



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 74/2015 DE 04/03/2015

Promovente:

Ver. NETINHO DE PAULA (PC DO B)

Ementa:

DENOMINA CASA DO POLITÉCNICO - TORRE DA MEMÓRIA O IMÓVEL PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA AFONSO PENA 272 - DISTRITO DO BAIRRO DO BOM RETIRO, SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção

40º GABINETE DO VEREADOR NETINHO DE PAULA - PCdoB

PROJETO DE LEI

/15

PL
74/2015

"Denomina Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272 - Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé, e dá outras providências."

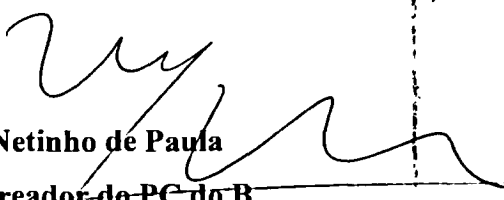
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

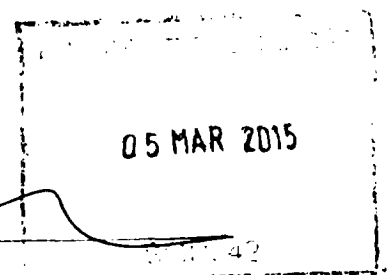
Art. 1º Fica denominada Casa do Politécnico - Torre da Memória o imóvel localizado na Rua Afonso Pena 272 - Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura Sé.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições com contrário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2014.


Netinho de Paula
Vereador do PC do B



segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02204 e folha de informação
sob nº 05. 04/02/2015
Ass: _____

RECEBUE
RECEBUE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

Edição nº 02 do 1º trimestre
nº 01.74 de 2015
Rodrigo A. Romaz
Técnico Administrativo
RE 11.408

Trata a presente propositura de denominação como Casa do Politécnico o imóvel público localizado no Distrito do Bairro do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé, na Rua Afonso Pena, 272, o edifício onde a Torre da Memória será instalada.

A Casa do Politécnico - CADOPO foi fundada na década de 1950 e passou a funcionar efetivamente no ano de 1957, para dar moradia aos estudantes da Escola Politécnica da USP, provenientes do interior de todo o Brasil, que tinham dificuldades financeiras para se manterem numa escola de tempo integral.

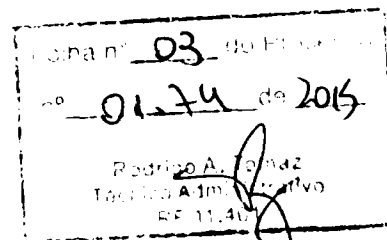
Os registros mostram que a generosa ideia de construir uma casa de estudantes começou no início da década de 30, ganhou corpo na década de 40, vindo a ter sua primeira medida concreta em 1950 com a aprovação pela Congregação da Escola Politécnica, do pedido feito pelo Grêmio Politécnico para ajuda e apoio para a construção de uma casa de estudantes.

Conforme descrito no livro "Causos da Casa do Politécnico", p.22, este empreendimento só teve sucesso "graças a uma mobilização de *poliesforços* e à *poliparticipação* de diversos segmentos da sociedade. Esse conjunto de forças proativas para a construção da Casa do Politécnico foi capitaneado, de um lado, pelo órgão representativo dos alunos – o Grêmio Politécnico-, e de outro pelos órgãos governamentais com poder decisório e financeiro. Além disso, contou sobremaneira com o apoio dos professores da Escola, e também com a colaboração financeira de empresas ligadas à engenharia, algumas delas pertencentes a ex-alunos ilustres. Por último, deve-se reconhecer o apoio da sociedade civil como um todo, colaborando com os famosos "Livros de Ouro" e festas beneficentes à causa politécnica (...)"

A Casa contava com cinco andares para moradia; um andar para Bar (com mezanino superior), onde ocorria o famoso "Baile da Poli"; e ainda com um outro Bar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



no piso térreo, que também tinha entrada exclusiva e direta para a Escola Politécnica (atualmente prédio da FATEC).

A Casa é de uma importância histórico-cultural única tanto para a comunidade Politécnica, como para a Paulistana, e até para a Brasileira. Ela foi palco de diversas atividades culturais, organizadas por politécnicos, como por exemplo: o "Grupo Kuarto de Cinema"; o Jornal Literário; o jornal "O Politécnico", na década de 60 conhecido como "Jornal Vermelho", que chegou a ter distribuição em bancas de jornal; o Grupo de Teatro da Poli (GTP); a "Roda de Samba"; a "Chacinha"; dentre outras atividades.

Após o Golpe Militar de 1964, A Casa passou a servir de refúgio da resistência contra o governo militar. Muitos politécnicos tiveram que abandonar o curso e, algum tempo depois fugir do país.

Até o final da década de 70, a Casa cumpriu em sua plenitude os seus objetivos primordiais, porém com a distância e todo transtorno para os seus moradores irem até a Escola Politécnica no Campus da USP, situado no Butantã, as barreiras econômico-sociais impostas aos estudantes mais pobres pela situação econômica do país neste período para entrarem na USP, um número cada vez menor de alunos se interessava pela CADOPO, pois os de maior poder aquisitivo preferiam morar em "repúblicas" ou apartamentos perto da Cidade Universitária. Mesmo aceitando alunos dos diversos cursos da USP, a CADOPO passou a ter grandes dificuldades econômicas, o que levou ao abandono do prédio e a sua degradação.

Por volta dos anos 80 ela começou a ser habitada por pessoas sem ligação nenhuma com a USP ou com o Grêmio Politécnico, até que, em 1994, o Grêmio conseguiu a Reintegração de Posse, junto à Prefeitura de São Paulo.

Desde então diversos projetos tentaram ser implantados. Em 2003 iniciou-se um projeto de ocupação da casa pelo Escritório Piloto do Grêmio, que perdura até hoje, no qual alguns grupos de teatro se utilizam do espaço da Casa para realizar seus ensaios, dentre eles o GTP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	04
nº	01.74 de 2015
Rodrigo A. ... Técnico Administrativo	

Certamente, a Casa do Politécnico contribuiu muito com a formação de centenas de engenheiros que se utilizaram daquelas instalações, que se inseriram na elevação do conhecimento técnico do Brasil. Dela saíram os engenheiros que construíram diversas grandes obras no Brasil afora, como os navais que trabalharam em projetos importantes de tecnologia do IPT, ajudando a alavancar a indústria naval e petroleira do Brasil, os civis que ajudaram a construir o Metrô de SP, os elétricos na Usina de Itaipu, linhas de transmissão e nas empresas de energia elétrica, os engenheiros de minas nas grandes mineradoras, e muitos que foram para o sistema financeiro nacional. A Casa foi um verdadeiro celeiro de talentos para a sociedade brasileira, não só para a engenharia, mas também para as artes, como teatro e cinema.

Seus ex-moradores são muito gratos àquelas "instalações maternas" que não só auxiliaram em sua formação técnica, mas na formação de suas personalidades e suas vidas.

A manutenção de seu nome original - Casa do Politécnico-, associado a um centro cultural e à Torre da Memória, servirá para deixar registrado na História, o sucesso desta empreitada de solidariedade na construção da vida técnica e universitária de nosso Estado e País.

Em 27.08.2008, a Prefeitura tomou posse da Casa do Politécnico – CADOPO, edificação construída na década de 50, para abrigar as instalações da moradia estudantil e do Grêmio da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, que a época funcionava no Edifício Ramos de Azevedo. O edifício, localizado na Rua Afonso Pena, 272, foi adquirido pela municipalidade para abrigar futuro anexo do Arquivo Histórico Municipal Washington Luiz, que funciona no Edifício Ramos de Azevedo, em lote contíguo.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.



do processo nº 01-74 de 2015, 06/03/2015 (a)

[Handwritten signature]
Assessoria Jurídica
59.11.401

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>05 MAR 2015</u>
Const., Just. e Leg. Particip.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
<i>[Handwritten signature]</i>
PRÉSIDENTE

[Handwritten signature]
ANTONIO DE CARVALHO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06 MAR 2015

[Handwritten signature]
Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 06/03/2015 às 14:00

POR Renato

SAÍDA: 13/03/15 às 17h 12: Renato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data para informação rubricados sob
Folhas de nºs 06 a 41 documento 12 03/15

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11 222



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 01.024/15

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0074/15

Realizada a pesquisa no Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo, no site da Prefeitura de São Paulo, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências, alterada pelas Leis 15.184/10, 15.254/10, 15.717/13, 15.898/13 e 15.975/14;
- Decreto Municipal nº 49.346, de 27 de março de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, alterado pelo Decreto nº 52.571/11;
- Decreto Municipal nº 55.166, de 29 de maio de 2014, que atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo. Revoga o Decreto nº 52.571/2011;
- Lei Municipal nº 15.608, de 28 de junho de 2012, que dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão; cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica;
- Lei Municipal nº 13.880, de 29 de julho de 2004, que autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, as áreas municipais que especifica;
- Lei Municipal nº 14.760, de 05 de junho de 2008, que dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.227, de 18 de Fevereiro de 2008, que dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro;
- Decreto Municipal nº 49.617, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

07
Folha 01 de 054 15
Proc. nº 01-054-15
Jair Duarte Rodrigues
RF 11.207

- Informações do Sistema Unificado de Cadastros: Pesquisa - Endereço Logradouro, Identificação do Logradouro, Legislações de Logradouros.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 10 de março de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14454

Total de referências : 1

Folha 08
Proc. nº 01-05415
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Todos os Vereadores

Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º.; ([ver documento](#))
Lei 15.717/2013 - Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.898/2013 - Acrescenta o art. 10-A a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.975/2014 - Acresce parágrafo ao art. 8º desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV

DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei. Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação: "§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.184, DE 2 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 738/07, do Vereador Paulo Fiorilo - PT)

Acresce parágrafo ao art. 10 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, renumera seu parágrafo único, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 14.454 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 1º É obrigatória a implantação das placas de que trata o "caput" deste artigo, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias, nos cruzamentos, entroncamentos e início e término de vias, exceto nos casos de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo responsável do órgão competente.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 2 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 2 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 15.254, DE 12 DE AGOSTO DE 2010

(Projeto de Lei nº 644/09, do Vereador Claudinho - PSDB)

Inserir o § 1º ao art. 12 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Insere o § 1º e renumera o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 14.454/2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º As placas de denominação de próprios, contendo a biografia resumida do homenageado, serão afixadas em sua entrada principal e possuirão caráter informativo e educativo.

§ 2º O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" e § 1º deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão."(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de agosto de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de agosto de 2010.

LEI Nº 15.717, DE 23 DE ABRIL DE 2013

(Projeto de Lei nº 380/10, dos Vereadores Jamil Murad - PC do B e Orlando Silva - PC do B)

Acrescenta incisos aos arts. 5º e 7º da Lei nº 14.454.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de março de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, fica acrescido do seguinte inciso:

"IV – quando se tratar de denominação referente à autoridade que tenha cometido crime de lesa-humanidade ou graves violações de direitos humanos."

Art. 2º O § 3º do art. 5º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Para a nova denominação de logradouros nos casos dos incisos I e IV deverão ser consultados os residentes ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de abril de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de abril de 2013.

14
Folha
Proc. nº 01-0034/15
Ida Danna Reis
RF 11.207

LEI Nº 15.898, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013

(PROJETO DE LEI Nº 612/08, DA VEREADORA NOEMI NONATO – PSB)

Acresce o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013,

decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 10-A à Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, com alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. Deverão ser incorporadas gradativamente aos postes de sustentação de placas de identificação de vias e logradouros públicos plaquetas de identificação das vias e logradouros públicos por meio do Sistema Braille, priorizando os locais com maior circulação de deficientes visuais.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento de cada exercício.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 15
Proc. nº 01-00415
Iels Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.975, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 550/13, dos Vereadores Reis - PT, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Jean Madeira - PRB, Orlando Silva - PC do B, Ota - PROS e Toninho Vespoli - PSOL)

Acréscce parágrafo ao art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. O Projeto de Lei que denominar ou alterar a denominação de estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, apresentar instrumento que comprove a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho de Escola da respectiva unidade escolar."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de fevereiro de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de fevereiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 25/02/2014, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **49346**Total de referências : **1**

Folha

Proc. nº

Isa Duarte Rodrigues
RF 11.207**1/1**Título: DECRETO Nº 49.346 27/03/2008 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica.

Revogação: Decreto nº 52.571/2011 - Revoga o art. 30 deste Decreto. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, bem como revoga os dispositivos e decretos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão e padronização dos procedimentos a serem adotados pelos diversos órgãos da Administração Municipal, relativamente à identificação das vias, logradouros públicos e próprios municipais, bem como à sua denominação e respectiva alteração,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, fica regulamentada na conformidade das disposições previstas neste decreto.

CAPÍTULO I

IDENTIFICAÇÃO DE VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

CONCEITOS

Art. 2º. Para fins de aplicação deste decreto, a expressão logradouro público designa, dentre outros: rua, avenida, travessa ou passagem, via de pedestre, viela, viela sanitária, balão de retorno, passarela, praça, parque, alameda, largo, beco, ladeira, viaduto, ponte, túnel, complexo viário, rodovia, estrada ou caminho público, assim definidos:

I - avenida é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura igual ou superior a 20,00m entre os alinhamentos;

II - rua é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 7,20m a 19,99m entre os alinhamentos;

III - travessa ou passagem é o espaço destinado à circulação de veículos e pedestres, com largura de 3,61m a 7,19m entre os alinhamentos;

IV - via de pedestre é o espaço destinado à circulação exclusiva de pedestres, com largura mínima de 2,00m entre os alinhamentos;

V - viela é o espaço destinado à circulação de pedestres, interligando dois logradouros sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VI - viela sanitária é o espaço destinado ao escoamento de águas pluviais e, eventualmente, circulação de pedestres, interligando dois logradouros, sem acesso de lotes para ela, com largura de até 4,00m entre os alinhamentos;

VII - balão de retorno é o alargamento da via de circulação que permite manobra de veículos;

VIII - passarela é o logradouro constituído por elemento construtivo aéreo ou subterrâneo, destinado a permitir o deslocamento exclusivo de pedestres no sentido transversal à via de circulação de veículos;

IX - praça é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou pelo alinhamento de imóveis, criado com o intuito de propiciar, em região urbana, espaços abertos e destinados ao lazer e à recreação comunitária;

X - parque é o logradouro delimitado por vias de circulação e/ou por imóveis circunvizinhos, com grandes dimensões e implantado com o propósito de propiciar a existência de espaços abertos, ajardinados e arborizados, edificados ou não, visando primordialmente ao lazer, à recreação comunitária e à preservação ambiental, além de conter equipamentos destinados à cultura e à prática de esportes, dentre outros;

XI - alameda é o logradouro arborizado destinado à circulação de veículos e pedestres;
XII - largo é o alargamento ao longo de um logradouro, geralmente em frente a algum edifício público;
XIII - beco é o logradouro estreito e curto, às vezes sem saída e destinado à circulação de pedestres;
XIV - ladeira é o logradouro com forte declive, destinado à circulação de veículos e pedestres;
XV - viaduto é a obra viária que se sobrepõe à via pública ou linha férrea, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVI - ponte é a obra viária erigida sobre curso d'água, destinada à circulação de veículos e pedestres;
XVII - túnel é a passagem subterrânea através de montanhas, grandes aterros ou sob curso d'água;
XVIII - rodovia é a estrada destinada principalmente ao tráfego de veículos automotores, ligando uma localidade a outra;
XIX - estrada ou caminho público é o logradouro destinado ao trânsito de veículos, pedestres e animais;
XX - complexo viário é o conjunto de logradouros formado pela associação de, pelo menos, três dos seguintes elementos: viadutos, avenidas, túneis, acessos, praças e passarelas.

SEÇÃO II NORMAS GERAIS

Art. 3º. Todos os logradouros do Município de São Paulo serão identificados por atos do Executivo, de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da Cidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, a critério da Prefeitura:

- I - os logradouros que não constituem endereçamento;
- II - os logradouros do tipo viela e viela sanitária;
- III - as áreas verdes ou espaços livres e os canteiros centrais que, por sua importância, localização, tamanho e demais características, não justifiquem sua identificação.

Art. 4º. A identificação de que trata o artigo 3º deste decreto far-se-á mediante denominação ou designação, na forma estabelecida neste decreto, segundo os logradouros sejam, respectivamente, oficiais ou não.

Art. 5º. O ato legal pelo qual será identificado o logradouro deverá conter, além da denominação ou designação, todos os dados técnicos necessários à sua perfeita individualização e localização, conforme a seguir indicado:

- I - CODLOG;
- II - pontos de início e término;
- III - situação do ponto inicial, mediante indicação de logradouros ou de referenciais próximos, quando for o caso;
- IV - distrito;
- V - região administrativa;
- VI - setor(es) fiscal(ais);
- VII - quadras fiscais lindeiras aos pontos de início e término do logradouro, em cada setor atingido;
- VIII - denominações ou designações anteriores, se houver;
- IX - número do expediente administrativo e número cadastral de loteamento, se houver;
- X - dispositivo legal relativo à oficialização do logradouro ou à sua anterior denominação, quando for o caso.

§ 1º. Considera-se ponto de início de um logradouro a sua extremidade mais próxima da Praça da Sé.

§ 2º. Na impossibilidade de aplicação da regra prevista no § 1º deste artigo, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, assim considerados:

I - eixo norte-sul, a linha que liga os bairros da Cantareira e Bororé, formada pela Avenida Senador José Ermírio de Moraes, desde a divisa com o Parque Estadual da Cantareira, Avenida Nova Cantareira, Avenida Água Fria, Rua Dr. Artur Guimarães, Rua Voluntários da Pátria, Rua Paineira do Campo, Praça Campo de Bagatelle, Avenida Santos Dumont, Avenida Tiradentes, Rua Florêncio de Abreu, Largo de São Bento, Rua São Bento, Praça Antonio Prado, Rua XV de Novembro, Praça da Sé, Praça Dr. João Mendes, Largo 7 de Setembro, Avenida da Liberdade, Rua Pedrosa, Avenida 23 de Maio, Avenida Rubem Berta, Avenida Moreira Guimarães, Viaduto João Julião da Costa Aguiar, Avenida Washington Luís, Avenida Interlagos e Avenida Senador Teotônio Vilela, Avenida Sadamu Inoue até a estrada conhecida por "Colônia";

II - eixo leste-oeste, a linha que liga os bairros de Guaianases e Parque Continental, formado pela Estrada de Poá, desde a divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, Rua Salvador Gianetti, Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Dr. Aureliano Barreiros, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Praça Ana das Dores Carvalho, Avenida Águia de Haia, Rua Barão de Tromai, leito da CPTM a partir da Estação Artur Alvim até a Estação Brás, Viaduto Maestro Alberto Marino, Avenida Rangel Pestana, Rua Roberto Simonsen, Rua Floriano Peixoto, Praça da Sé, Rua Direita, Praça do Patriarca, Viaduto do Chá, Rua Barão de Itapetininga, Avenida Ipiranga, Avenida São João, Praça Marechal Deodoro, Avenida General Olímpio da Silveira, Avenida Francisco Matarazzo, Rua Carlos Vicari, Rua Guaicurus, Rua John Harrison, e leito da CPTM até a divisa do Município de Osasco.

§ 3º. Tratando-se de logradouro sem saída, em que uma de suas extremidades não apresente interligação com via identificada, será considerado como ponto de início a extremidade do logradouro que apresentar intersecção com logradouro já identificado.

Art. 6º. A denominação ou designação atribuída ao logradouro compreende:

I - tipo, nos termos do artigo 2º, contendo, no máximo, 17 (dezesete) letras, sinais gráficos ou espaços entre palavras, somados;

II - nome ou designativo, contendo, no máximo, 35 (trinta e cinco) letras, números, sinais gráficos ou espaços entre palavras, no total.

Parágrafo único. No caso de nome, esse total poderá se constituir de:

I - título eventualmente existente, considerando-se como tal qualquer qualificativo que preceda o nome;

II - conectivo eventualmente existente ligando o tipo ou título ao nome;

III - nome propriamente dito.

SEÇÃO III

DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º. Os logradouros poderão ser identificados com denominações oficiais atribuídas por lei ou decreto, no caso de apresentarem leito oficial, e por portaria de designação, nos demais casos, a juízo do órgão competente.

Parágrafo único. O logradouro com nome conhecido ou identificado por portaria de designação, ao ter seu leito considerado oficial, deverá ser identificado por decreto que mantenha o mesmo nome, desde que atenda os requisitos previstos neste decreto.

Art. 8º. Consideram-se oficialmente denominados:

I - pelo Ato nº 972, de 24 de agosto de 1916, os logradouros constantes da Planta da Cidade de São Paulo, levantada pela Diretoria de Obras e Viação, edição 1916;

II - pelo Decreto nº 15.635, de 17 de janeiro de 1979, os logradouros listados no respectivo anexo, com os nomes dele constantes;

III - pelas Leis nº 4.371, de 17 de abril de 1953, nº 4.663, de 3 de maio de 1955, e nº 7.180, de 17 de setembro de 1968, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas, nos termos de seu artigo 1º;

IV - pela Lei nº 5.969, de 27 de abril de 1962, os logradouros constantes da planta genérica de valores de que trata o Decreto nº 5.030, de 29 de dezembro de 1960, nos termos de seu artigo 1º;

V - pelos Decretos nº 10.102, nº 10.103 e nº 10.104, todos de 16 de agosto de 1972, nº 10.135, de 13 de setembro de 1972, nº 10.145, de 15 de setembro de 1972, nº 10.487, de 4 de maio de 1973, nº 10.491, de 9 de maio de 1973, nº 10.549, de 4 de julho de 1973, nº 10.611, de 24 de agosto de 1973, nº 10.673, de 11 de outubro de 1973, nº 10.832 e nº 10.833, ambos de 8 de janeiro de 1974, e nº 10.913, de 4 de março de 1974, os logradouros constantes das respectivas plantas anexas ou listados em seus anexos, com os nomes ali constantes;

VI - pelos decretos específicos de denominação, os logradouros neles referidos.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser promovida a correção da grafia dos nomes dos logradouros citados nos itens II, III, IV e V do "caput" deste artigo.

SEÇÃO IV

CRITÉRIOS PARA DENOMINAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LOGRADOUROS

Art. 9º. Serão escolhidos para denominação de logradouros públicos:

- I - nome de pessoa, desde que comprovado, mediante atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita, que se trata de pessoa falecida;
- II - datas ou fatos históricos que representem, efetivamente, passagens de notória e indiscutível relevância;
- III - nomes que envolvam acontecimentos cívicos, culturais e desportivos;
- IV - nomes de obras literárias, musicais, pictóricas, esculturais e arquitetônicas consagradas;
- V - nomes de personagens do folclore;
- VI - nomes de corpos celestes;
- VII - topônimos;
- VIII - nomes de acidentes geográficos;
- IX - nomes de espécimes da flora e da fauna.

§ 1º. No caso previsto no inciso I do "caput" deste artigo, a escolha somente poderá recair em pessoa que tenha prestado serviços relevantes em algum campo de atividade ou conhecimento humano, devendo constar, do processo de denominação, os dados biográficos do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. Os nomes escolhidos para logradouros, ainda que de tipologia distinta, não poderão ser idênticos.

§ 3º. Poderá ser adotado, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 4º. A homenagem à pessoa pela atribuição de denominação poderá ser efetuada apenas uma única vez, mesmo que os logradouros tenham tipologia diferente ou que o nome do homenageado seja grafado de forma diversa, apresentando abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades por ele exercidas, seu apelido ou pseudônimo.

§ 5º. Deverão ser evitados os nomes de natureza depreciativa ou pejorativa, ou suscetíveis de assim serem interpretados, bem como aqueles que produzam cacofonia.

§ 6º. É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diversa da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

§ 7º. Os nomes de grafia complexa ou invulgar serão preferencialmente atribuídos a praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 10. Não poderá ser atribuído nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica, observado o disposto no artigo 9º deste decreto.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação do logradouro público se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 15 deste decreto.

Art. 11. O Departamento de Cadastro Setorial – CASE da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB elaborará as minutas de decreto para oficialização e denominação e as minutas de portaria de designação de logradouros, devidamente embasadas em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

§ 1º. Para fins de atribuição de denominação, poderão ser utilizados os nomes arrolados no cadastro de nomes de logradouros públicos municipais mantido por CASE, ou os indicados diretamente pela Chefia do Executivo, em processo administrativo, contendo as propostas de denominação e os pareceres dos diversos órgãos envolvidos.

§ 2º. A indicação de nomes poderá, ainda, ser de iniciativa de órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal, passando a integrar o cadastro de nomes de logradouros públicos municipais, após aprovação do órgão competente.

§ 3º. A aprovação ou não dos nomes sugeridos para denominação de logradouros, assim como a pesquisa de novos nomes e a atualização do cadastro de nomes, serão de competência da Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura - SMC.

§ 4º. As portarias de designação de logradouros serão expedidas pelo Secretario Municipal de Habitação.

§ 5º. No processo de identificação, caberá à Divisão de Mapas 3 - DIMAP-3, do Departamento de Arrecadação e Cobrança - DECAR, da Subsecretaria da Receita Municipal - SUREM, da Secretaria Municipal de Finanças - SF, a atribuição dos códigos numéricos de logradouros e informação dos números de setores e quadras fiscais.

Art. 12. As denominações ou designações deverão constar identicamente grafadas nos decretos e portarias, nos cadastros informatizados e nos demais documentos municipais, bem como, sempre que possível, nas placas de identificação dos logradouros.

Parágrafo único. As abreviaturas dos títulos obedecerão ao disposto no Anexo Único integrante deste decreto.

Art. 13. Nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres, os logradouros públicos manterão suas denominações.

Art. 14. Para os logradouros oficializados que não possuam denominações oficiais ou designações e que constituam prolongamentos naturais de outros logradouros oficiais e denominados, serão estendidas as denominações oficiais destes últimos, desde que o ponto de ligação entre ambos se faça pelo término do logradouro já denominado.

Parágrafo único. No caso do ponto de ligação ser o início do logradouro denominado, poderá ou não ocorrer a extensão da denominação, a critério da Prefeitura.

SEÇÃO V

ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedada a alteração de denominação de logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

- I - constituam denominações homônimas;
- II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;
- III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º. As denominações serão consideradas homônimas quando:

- I - os nomes forem idênticos, mesmo que a tipologia dos logradouros seja diferente;
- II - se referirem à mesma pessoa, ainda que os nomes sejam grafados de forma diversa ou apresentem abreviações, exclusões parciais ou acréscimos, tais como títulos, cargos, profissão ou atividades exercidas pelo homenageado, seu apelido ou pseudônimo.

§ 2º. Para a alteração da denominação nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, será imprescindível a expressa anuência dos moradores ou domiciliados, devidamente comprovada, os quais deverão ser identificados por meio de nome, assinatura, documento de identidade e local de residência.

§ 3º. Na hipótese a que se refere o inciso III do "caput" deste artigo, é indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados, os quais deverão ser identificados nos termos do § 2º deste artigo.

Art. 16. Atendidas as condições estabelecidas no artigo 15 deste decreto, a alteração da denominação deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente à Cidade, considerando-se, para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade, assim como a densidade das edificações, em particular, não-residenciais.

Art. 17. Não se considera alteração de denominação a simples correção de grafia ou outras modificações de natureza meramente cadastral.

Art. 18. A alteração da denominação de logradouros públicos prevista no artigo 15 sujeita-se à prévia autorização legislativa, conforme o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

SEÇÃO VI

DENOMINAÇÃO E ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

Art. 19. Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizarem repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, devendo ser atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa falecida, mediante comprovação por atestado de óbito ou publicação na imprensa escrita;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da pessoa que se pretende homenagear, independentemente de o nome ser completo, apresentar abreviações ou exclusões parciais ou adotar, em substituição ao nome do homenageado, seu apelido ou pseudônimo;
- III - que o homenageado tenha prestado importantes serviços à humanidade, ao país, à sociedade ou à comunidade, tendo, neste caso, vínculos com a repartição ou o serviço nela instalado ou, ainda, com a população circunvizinha;
- IV - que a proposta seja acompanhada de justificativa incluindo a biografia do homenageado e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- V - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando se tratar de nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades

reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao país ou à humanidade.

Parágrafo único. Observadas as condições estabelecidas neste artigo, serão homenageadas, preferencialmente, pessoas que tenham se destacado no ramo de atividade correspondente àquele desenvolvido no próprio a ser denominado ou que tenham contribuído, de forma marcante, para o seu aprimoramento.

Art. 20. A indicação de nomes poderá ser de iniciativa dos órgãos da administração pública municipal, de institutos, entidades ou associações particulares de interesse social, bem como da Câmara Municipal.

§ 1º. As indicações deverão ser acompanhadas de justificativa e biografia da pessoa a ser homenageada, bem como da relação de suas obras e ações meritórias e relevantes.

§ 2º. As indicações serão analisadas pela Divisão do Arquivo Histórico – DAH, do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH, da Secretaria Municipal de Cultura – SMC, e pelos órgãos a que pertençam os próprios a serem denominados, bem como por conselhos ou colegiados a eles relacionados, nos termos previstos na legislação pertinente.

§ 3º. A Divisão do Arquivo Histórico, do Departamento do Patrimônio Histórico, da Secretaria Municipal de Cultura, manterá banco de dados atualizado das denominações já atribuídas a próprios municipais.

Art. 21. As Secretarias responsáveis pelas unidades municipais a serem denominadas incumbirá a elaboração de minuta de denominação, devidamente embasada em dados técnicos e obedecendo aos demais critérios estabelecidos neste decreto.

Art. 22. A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá atender os seguintes requisitos, além daqueles estabelecidos no artigo 19:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade onde se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, possua biografia exemplar no sentido de estimular os educadores e educandos para o estudo.

Art. 23. É vedada a denominação de próprios municipais com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato específico da autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 1º. É também vedada a alteração de denominação de próprios municipais cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da Cidade.

§ 2º. Entende-se como denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO II

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS, PRÓPRIOS MUNICIPAIS E IMÓVEIS

SEÇÃO I

EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS E PRÓPRIOS MUNICIPAIS

NORMAS GERAIS

Art. 24. Todos os logradouros identificados no Município nos termos do artigo 2º deste decreto deverão ser emplacados.

Art. 25. As placas identificativas deverão conter, observados os demais requisitos, os seguintes elementos:

- I - tipo de logradouro;
- II - nome ou designativo do logradouro;
- III - numeração do primeiro e do último imóvel da quadra, nos casos em que já houver numeração oficial para os imóveis existentes no logradouro;
- IV - distrito(s) a que pertence o logradouro.

Parágrafo único. No caso do logradouro atravessar mais de um distrito, deverá ser indicado, na placa, o distrito no qual a face de quadra que estiver sendo emplacada se inserir.

Art. 26. O emplacamento de logradouros será executado com placas confeccionadas com fundo na cor azul e letras na cor branca, afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 27. As placas fixadas em elementos existentes poderão ser diferenciadas, de acordo com as características próprias de cada região ou outros critérios a serem estabelecidos pelo Executivo.

Art. 28. Deverão ser instaladas gradativamente, junto às placas identificativas de logradouros e próprios municipais, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome atribuído, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado ou, ainda, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. No caso de logradouro público com até 500m (quinhentos metros) de extensão, deverá ser instalada, pelo menos, uma placa, em local com boa visibilidade, sendo que, nos demais logradouros, deverão ser distribuídas placas de forma proporcional à sua extensão.

Art. 29. O Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no artigo 28, na forma a ser disciplinada em regulamentação específica.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, por intermédio do Departamento de Cadastro Setorial – CASE, gerir o emplacamento denominativo de logradouros públicos, realizado com placas afixadas em elementos já existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

SEÇÃO II

EMPLACAMENTO NUMÉRICO DE IMÓVEIS

NORMAS GERAIS

Art. 31. Todos os imóveis situados no Município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

Art. 32. Todos os imóveis situados no Município, em logradouros denominados oficialmente ou naqueles em que as quadras que o compõem sejam formadas por lotes com números de contribuinte cadastrados, poderão receber numeração oficial.

Parágrafo único. Os lotes não-edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

Art. 33. Consideram-se, para fins deste decreto:

I - ponto de início do logradouro: o ponto mais próximo da Praça da Sé; na impossibilidade dessa aplicação, o ponto de início será determinado em função da extremidade mais próxima do logradouro em relação aos eixos norte-sul ou leste-oeste da Cidade, conforme estabelecido nos incisos I e II do § 2º do artigo 5º deste decreto;

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - origem do logradouro: ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início;

IV - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito, sendo o número escrito em algarismo arábico.

Parágrafo único. Quando a numeração atribuída ao imóvel for constituída por mais de um dígito, poderão ser agrupadas várias placas numéricas padrão para compor o referido número.

Art. 34. A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio

01-0074/15
Ela Duane Rodrigues
11.2017

da testada do lote, no caso de imóvel não-edificado, e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo, tendo como referência percurso realizado a partir do ponto de início do logradouro.

§ 1º. Havendo, no mesmo lote, vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

§ 2º. A publicação do levantamento métrico no Diário Oficial da Cidade – DOC deverá trazer a correspondência entre a numeração atribuída ao lote e o seu número de contribuinte.

Art. 35. Para a numeração dos imóveis de que trata este decreto, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Art. 36. A numeração do imóvel, edificado ou não, poderá ser atribuída quando:

I - solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo, pagos os correspondentes valores de taxas de expediente e emolumentos;

II - for expedido o Alvará de Aprovação para edificar ou o Auto de Regularização da edificação;

III - houver iniciativa da Prefeitura, a qualquer tempo e a seu critério.

§ 1º. A numeração do imóvel poderá ser alterada quando a Prefeitura julgar necessário, a qualquer tempo.

§ 2º. O processo administrativo de solicitação de numeração de imóvel, edificado ou não, será remetido à Unidade de Cadastro da Subprefeitura competente.

Art. 37. No caso de adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada ou de adoção de placa numérica padrão, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada, constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

II - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão e será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10cm (dez centímetros);

III - o número deverá ser instalado à altura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao passeio, de frente para o logradouro, em local visível, junto à entrada principal do imóvel;

IV - o número deverá estar contido dentro dos limites do imóvel, não podendo apresentar apoios ou elementos que se projetem sobre o passeio.

Parágrafo único. No caso de imóveis edificados no alinhamento, o número poderá avançar sobre o passeio, no máximo, 2,5cm (dois centímetros e cinco milímetros), desde que atendidas as demais condições.

Art. 38. Os proprietários dos imóveis ou seus prepostos que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados pela Subprefeitura competente para providenciar o emplacamento numérico de que trata o artigo 37 deste decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da notificação ou da retirada do Certificado de Conclusão, do Auto de Regularização ou do Alvará de Conservação, nos casos previstos no inciso II do "caput" do artigo 36.

§ 1º. A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se for o caso, e número concedido.

§ 2º. A placa com o número cancelado poderá ser mantida no imóvel pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo, então, ser removida.

Art. 39. Os proprietários poderão requerer à Subprefeitura competente o fornecimento de placa numérica, pagando o correspondente preço público, no prazo referido no artigo 38 deste decreto, por ocasião do protocolamento do alvará de licença para

edificar ou do pedido de regularização ou, ainda, do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º de seu artigo 36.

Parágrafo único. As placas de numeração, quando fornecidas pela Subprefeitura competente, serão as placas-padrão.

Art. 40. A Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras – SMSP expedirá portaria, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto, estabelecendo o modelo da placa a ser adotada, os documentos necessários para a instrução do processo administrativo a que se referem o inciso I do "caput" e o § 2º do artigo 36, bem como eventuais outras providências pertinentes.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. Será considerada infração o não-atendimento ao prazo previsto no artigo 38 deste decreto ou o emplacamento numérico em desacordo com o disposto em seu artigo 37.

Art. 42. Constatada a infração, será expedido auto de intimação ao infrator, proprietário ou possuidor do imóvel para, em prazo não superior a 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias visando sanar a irregularidade.

Art. 43. O não-atendimento da intimação no prazo estipulado ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na hipótese de reincidência, reajustado anualmente, nos termos do artigo 15 da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Na ocorrência de alteração de denominação de logradouro público ou de numeração atribuída à imóvel edificado, será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que o logradouro ou imóvel estiver localizado.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o "caput" deste artigo será expedida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, contados da data da publicação do ato que determinou a alteração, pelo Departamento de Cadastro Setorial – CASE, na hipótese de denominação de logradouros, e pela Subprefeitura competente quando se tratar de alteração da numeração de imóvel situado na área de sua competência territorial.

Art. 45. As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 9.517, de 9 de junho de 1971, e nº 24.250, de 20 de julho de 1987, os artigos 3º e 10 a 35, bem como os anexos III, IV e V, todos do Decreto nº 27.568, de 22 de dezembro de 1988, os Decretos nº 29.710, de 30 de abril de 1991, nº 31.342, de 20 de março de 1992, nº 31.904, de 17 de julho de 1992, nº 33.755, de 22 de outubro de 1993, nº 41.786, de 12 de março de 2002, nº 42.226, de 26 de julho de 2002, e nº 44.995, de 12 de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ELTON SANTA FÉ ZACARIAS, Respondendo interinamente pelo cargo de Secretário Municipal de Habitação

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO Nº 49.346, DE 27 DE MARÇO DE 2008

ABREVIATURAS E TÍTULOS

EXPANDIDAS PLACAS E
DECRETOS

Almirante	Alm.
Arquiteto	Arqt.
Brigadeiro	Brig.
Capitão	Cap.
Comandante	Cmte.
Comendador	Comend.
Comissário	Comiss.
Conselheiro	Cons.
Coronel	Cel.
Deputado	Dep.
Desembargador	Desemb.
Doutor	Dr.
Doutora	Dra.
Embaixador	Emb.
Engenheiro	Eng.
Filho	F.º
General	Gal.
Governador	Gov.
Jornalista	Jorn.
Júnior	Jr.
Major	Maj.
Marechal	Mal.
Ministro	Min.
Madre	Me.
Monsenhor	Mons.
Neto	N.º
Padre	Pe.
Prefeito	Pref.
Presidente	Pres.
Professor	Prof.
Professora	Profa.
Reverendo	Rev.
São	S.
Santo	Sto.
Sargento	Sarg.
Senador	Sen.
Senhor	Sr.
Senhora	Sra.
Sobrinho	Sob.
Soldado	Sold.
Tenente	Ten.

DECRETO Nº 52.571, DE 17 DE AGOSTO DE 2011

Atribui, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica atribuída, em caráter excepcional, à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP, a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

Art. 2º. Competirá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

Art. 3º. Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º. A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º. A SMSP poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 4º. O Departamento de Cadastro Setorial da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB/CASE disponibilizará à SMSP informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 30 do Decreto nº 49.346, de 27 de março de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de agosto de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

ELISABETE FRANÇA, Secretária Municipal de Habitação - Substituta

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de agosto de 2011.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

24
PROJ. Nº 01-007415
FIC. Urbano Rodrigues
11.2014

DECRETO Nº 55.166, DE 29 DE MAIO DE 2014

Atribui à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica atribuída à Secretaria Municipal de Transportes a execução dos serviços de confecção, instalação, manutenção, conservação e reposição das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, instaladas nos cruzamentos, entroncamentos, início e término de vias, assim como afixadas em elementos existentes, tais como muros de divisa das edificações e postes da rede de transmissão de energia.

§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Transportes a realização dos procedimentos licitatórios pertinentes e a celebração dos respectivos contratos, bem como a execução, o controle, a operacionalização e a fiscalização dos serviços contratados.

§ 2º Para a consecução das atribuições estabelecidas no "caput" e § 1º deste artigo, a Secretaria Municipal de Transportes poderá determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego a adoção dos procedimentos necessários à sua efetivação, observadas as condições e exigências da legislação pertinente.

§ 3º As contratações em andamento, que digam respeito aos serviços de que trata o "caput" deste artigo, celebradas por outros órgãos da Administração Municipal Direta ou Indireta, terão a titularidade transferida, respectivamente, para a Secretaria Municipal de Transportes ou para a Companhia de Engenharia de Tráfego.

Art. 2º Competirá à SP-Urbanismo o desenvolvimento de padrões das placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos, assim como de mecanismos de fiscalização sobre as diversas intervenções na paisagem urbana.

§ 1º A SP-Urbanismo disponibilizará memorial técnico-descritivo com os padrões iniciais a serem adotados.

§ 2º A Secretaria Municipal de Transportes poderá contratar a SP-Urbanismo para o desenvolvimento de mecanismos eficazes de fiscalização, nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006.

Art. 3º A Supervisão Geral de Informação da Secretaria Municipal de Licenciamento - SEL/INFO disponibilizará à Secretaria Municipal de Transportes informações do acervo legislativo de denominação e oficialização das vias e logradouros públicos, necessários ao desempenho das atribuições previstas no artigo 1º deste decreto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 52.571, de 17 de agosto de 2011, e nº 53.419, de 18 de setembro de 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de maio de 2014, 461º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

RICARDO TEIXEIRA, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de maio de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/05/2014, p. 1 c. 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15608**Total de referências : **1**

Folha

Proc. nº. 01 087415

Iris Duano Rodrigues

LEI 15.608

1/1

Título: LEI Nº 15.608 28/06/2012 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão; cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 595/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Revogação: Revoga o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.204/1975. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI Nº 15.608, DE 28 DE JUNHO DE 2012

(Projeto de Lei nº 595/11, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo, na Secretaria Municipal de Cultura, e de seu respectivo quadro de cargos de provimento em comissão; cria, no Departamento do Patrimônio Histórico, os cargos em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a criação do Arquivo Histórico de São Paulo na Secretaria Municipal de Cultura.

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 2º. O Arquivo Histórico de São Paulo, departamento da Secretaria Municipal de Cultura, tem por objetivo preservar a memória da Administração Pública Municipal, assegurando o recolhimento, a organização, a preservação, a segurança e o amplo acesso aos documentos públicos.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS

Art. 3º. O Arquivo Histórico de São Paulo compõe-se de:

- I - Conselho Consultivo;
- II - Gabinete do Diretor;
- III - Supervisão do Acervo Permanente, com:
 - a) Coordenação de Processamento Técnico;
 - b) Coordenação de Atendimento ao Usuário;
- IV - Supervisão de Conservação do Acervo;
- V - Supervisão de Pesquisa e Difusão;
- VI - Supervisão de Administração e Finanças.

Art. 4º. O Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

- I - promover a gestão do acervo arquivístico de valor permanente, referente ao recolhimento, ao processamento técnico, à conservação e à custódia de documentos nos diferentes suportes, produzidos, recebidos e acumulados por todos os órgãos da Administração Pública Municipal;
- II - promover e fomentar a divulgação do acervo por meio de pesquisas, exposições, publicações e informações disponibilizadas em meio eletrônico, com veiculação na Internet;
- III - desenvolver, implementar e gerenciar as bases de dados de registro, controle e pesquisa do acervo;
- IV - propor, promover e implementar políticas de acesso público às informações e documentos do acervo;
- V - implementar, na forma da lei, política de gestão documental no âmbito da Administração Pública Municipal, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos padronizados;
- VI - garantir a preservação dos acervos por meio de políticas de conservação preventiva e curativa, bem como da adoção de tecnologias que possibilitem a recuperação e reprodução de informações.

Art. 5º. A Supervisão do Acervo Permanente, por intermédio da Coordenação de Processamento Técnico e da Coordenação de Atendimento ao Usuário, tem as seguintes atribuições:

- I - recolher, organizar, guardar e gerenciar o acervo de documentos:

- a) textuais, cartográficos, audiovisuais e iconográficos de guarda permanente recolhidos das Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos municipais;
- b) textuais, cartográficos, audiovisuais e iconográficos relativos a fundos particulares;

II - estabelecer normas e procedimentos para o recolhimento, a organização, a preservação e utilização do acervo nos seus diferentes suportes;

III - elaborar, aplicar e revisar plano de classificação de documentos arquivísticos;

IV - elaborar instrumentos de consulta e pesquisa, conforme normas específicas da descrição arquivística;

V - manter atualizado o Sistema de Registro e Controle de Acervo - SIRCA e outras bases de dados afins;

VI - especificar e avaliar os equipamentos e os processos técnicos de reprodução e de reformatação a serem utilizados;

VII - elaborar e gerenciar projetos de reprodução e reformatação do acervo para conservação e difusão, atendendo a normas técnicas e a legislação em vigor;

VIII - manter a organização topográfica do acervo;

IX - planejar, coordenar e executar ações relacionadas ao atendimento presencial, compreendendo as atividades de:

- a) atendimento presencial a usuários e pesquisadores;
- b) gerenciamento e controle dos ambientes e instrumentos de consulta de documentos nos seus diversos suportes;
- c) manutenção e registro de consulentes e de serviços prestados;
- d) emissão de certidões e autenticação de cópias de documentos do acervo, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. A Supervisão de Conservação do Acervo tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver, executar e gerenciar programas e trabalhos de conservação preventiva, de conservação curativa e de restauração do acervo;

II - elaborar diagnósticos e efetuar monitoramentos periódicos do estado de conservação das coleções e das condições ambientais do acervo e mapeamento de reservas técnicas;

III - integrar equipes multidisciplinares para o desenvolvimento de programas de preservação;

IV - desenvolver, promover e divulgar o conhecimento técnico de sua área de competência;

V - definir, avaliar e monitorar continuamente:

a) os parâmetros da intervenção nas diversas categorias documentais durante os processos técnicos, de modo a garantir a integridade da informação do ponto de vista do conteúdo e do suporte;

b) as condições ambientais das áreas de guarda, difusão e tratamento do acervo;

c) os parâmetros de segurança do acervo;

d) os parâmetros de segurança e de qualidade dos ambientes de trabalho dos servidores municipais e consulentes;

VI - desenvolver pesquisas nas áreas de entomologia, microbiologia e química, voltadas para a conservação do acervo;

VII - efetuar pesquisas sobre o desenvolvimento de produtos e materiais especiais, utilizados na conservação do acervo documental;

VIII - desenvolver e aplicar programas de capacitação e aprimoramento técnico aos servidores do departamento, relativos à conservação do acervo documental;

IX - promover cursos, palestras e seminários relativos a técnicas e ações de preservação do acervo do Arquivo Histórico de São Paulo;

X - estabelecer e manter intercâmbio com profissionais e instituições afins.

Art. 7º. A Supervisão de Pesquisa e Difusão tem as seguintes atribuições:

I - desenvolver, promover e gerenciar programas e instrumentos de difusão do acervo e de ações educativas;

II - desenvolver produtos editoriais relacionados com as atividades técnicas do departamento;

- III - prestar informações sobre a denominação de logradouros e equipamentos públicos no Município de São Paulo, nos termos da legislação vigente;
- IV - planejar, coordenar e realizar pesquisas histórico-culturais relacionadas às atividades técnicas do departamento;
- V - promover a execução de programação editorial para o departamento;
- VI - desenvolver projetos de programação visual para exposições, publicações e outras peças gráficas;
- VII - elaborar propostas relativas à captação de recursos, públicos ou privados, para aplicação em programas de difusão;
- VIII - promover o contato com instituições públicas ou privadas congêneres e estimular o intercâmbio de experiências;
- IX - coordenar a organização de exposições, cursos, seminários e eventos congêneres;
- X - propor projetos de ação educativa orientados para educadores ou estudantes dos diferentes ciclos de ensino e para a comunidade em geral;
- XI - desenvolver, implementar e gerenciar programas de estágio na ação educativa, relacionados com as atividades técnicas do departamento, observadas as diretrizes estabelecidas no Sistema Municipal de Estágios, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- XII - planejar e monitorar visitas educativas e técnicas ao edifício-sede do Arquivo Histórico de São Paulo;
- XIII - desenvolver e manter base de dados atualizada, em meio eletrônico, pertinentes à denominação de logradouros e equipamentos públicos do Município de São Paulo;
- XIV - analisar e emitir pareceres para os órgãos da Administração Pública Municipal sobre denominações ou alterações de denominação de logradouros e próprios municipais, nos termos da legislação vigente;
- XV - reunir, preservar e disponibilizar aos usuários títulos em edições impressas ou eletrônicas, especializadas em história da Cidade de São Paulo.
- Art. 8º. A Supervisão de Administração e Finanças tem as seguintes atribuições:
- I - gerenciar, promover e controlar os recursos e serviços de expediente, protocolo, tramitação de processos e documentos, arquivo geral, reprografia, almoxarifado, zeladoria e segurança, telefonia, transporte, higiene e limpeza;
- II - promover o levantamento das necessidades de compras e contratações de serviços, bem como propor e subsidiar a elaboração de editais de licitações e acompanhar os seus procedimentos;
- III - propor e subsidiar a elaboração de contratos, de parceria, de compromisso e responsabilidade e de apólices de seguros, bem como de prorrogação, rescisão, aditamentos e quitações, responsabilizando-se pelo acompanhamento dos respectivos prazos;
- IV - elaborar a proposta orçamentária e gerir a aplicação dos recursos orçamentários, com a finalidade de atingir os objetivos do Arquivo Histórico de São Paulo;
- V - planejar, manter e controlar as atividades relativas à gestão de pessoas, incluídos os programas de desenvolvimento de pessoas do departamento;
- VI - desenvolver e coordenar as atividades de manutenção preventiva e corretiva de bens móveis e imóveis e dos equipamentos do departamento;
- VII - gerenciar e exercer atividades típicas das áreas administrativa, contábil, financeira, orçamentária e afins.
- Art. 9º. Compete ao Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo:
- I - responder institucionalmente pelo departamento;
- II - assistir o Secretário Municipal de Cultura na formulação de diretrizes e políticas de gestão relativas às atribuições do Arquivo Histórico de São Paulo;
- III - promover e realizar o intercâmbio com as demais unidades da Secretaria Municipal de Cultura e instituições congêneres nacionais, estrangeiras e internacionais, respeitada a legislação em vigor;
- IV - responder pelo planejamento e execução orçamentária do departamento;

V - presidir a Comissão Central de Avaliação de Documentos (CCAD), vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

CAPÍTULO III DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 10. O Conselho Consultivo do Arquivo Histórico de São Paulo tem as seguintes atribuições:

- I - colaborar na implementação da política cultural fixada para o departamento;
- II - propor diretrizes para o plano de atividades;
- III - apoiar o departamento na avaliação dos resultados obtidos pelas parcerias e convênios firmados na respectiva área de atuação;
- IV - propor medidas para o aperfeiçoamento do modelo de gestão;
- V - participar da elaboração de plano de sustentabilidade e captação de recursos para o departamento;
- VI - acompanhar e monitorar as ações e atividades do departamento, inclusive quanto à aplicação dos recursos orçamentários;
- VII - opinar sobre políticas e procedimentos que afetem diretamente os usuários;
- VIII - opinar sobre outros assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.

Art. 11. O Conselho Consultivo será integrado por 5 (cinco) membros, todos com seus respectivos suplentes, assim definidos:

I - do Poder Público Municipal:

- a) o Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo, que o presidirá;
- b) 1 (um) representante dos servidores do Arquivo Histórico de São Paulo, eleito pelos seus pares;

II - da Sociedade Civil:

- a) 1 (um) representante da Associação Amigos do Arquivo Histórico Municipal Washington Luis, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura;
- b) 2 (dois) representantes da comunidade arquivística, publicamente reconhecidos e de notório saber nessa área, sendo, pelo menos um deles, com formação em História, indicados pelo Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.

§ 1º. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de qualidade.

§ 2º. O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho serão consideradas como serviço público relevante, sendo, contudo, vedada sua remuneração a qualquer título.

§ 4º. Os membros do Conselho serão designados por portaria do Secretário Municipal de Cultura.

§ 5º. Para o desenvolvimento de suas atividades, o Conselho contará com uma Secretaria Executiva, a cargo do Arquivo Histórico de São Paulo.

Art. 12. O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente e obrigatoriamente, 2 (duas) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos seus membros titulares, dirigida à mesma autoridade.

§ 1º. Caberá ao Conselho Consultivo elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, o qual será divulgado pelo Secretário Municipal de Cultura.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho especificará os requisitos exigidos para seus membros, os casos de impedimento decorrentes da perda de mandato, de dispensa ou vacância, bem como os critérios para a sua renovação.

§ 3º. As regras para a primeira eleição do membro referido na alínea "b" do inciso I do "caput" do art. 11 serão editadas por portaria do Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os cargos de provimento em comissão do Arquivo Histórico de São Paulo são os constantes do Anexo I desta lei, observadas as seguintes normas:

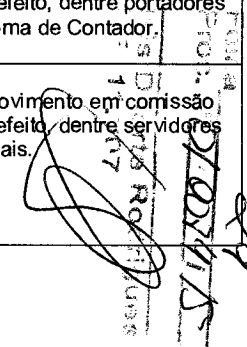
I - criados, os cargos constantes da coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

Anexo I integrante da Lei nº 15.608, de 28 de junho de 2012

Cargos de Provimento em Comissão do Arquivo Histórico de São Paulo, da Secretaria Municipal de Cultura

SITUAÇÃO ATUAL Cargos da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico					SITUAÇÃO NOVA Cargos do Arquivo Histórico de São Paulo				
CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
					Diretor de Departamento Técnico - departamento Arquivo Histórico de São Paulo	DAS-14	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
					Supervisor Técnico II - Supervisão do Acervo Permanente	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
					Supervisor Técnico II - Supervisão de Pesquisa e Difusão	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Diretor de Divisão Técnica - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre Arquivistas, Bibliotecários, Historiógrafos ou outros profissionais de nível superior, com comprovada experiência ou especialização na área.	Supervisor Técnico II - Supervisão de Conservação do Acervo	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
					Supervisor Técnico II - Supervisão de Administração e Finanças	DAS-12	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.
					Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.

					Assistente Técnico II - Gabinete do Diretor	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Ciências Jurídicas e Sociais.
					Coordenador I - Coordenação de Processamento Técnico - Coordenação de Atendimento ao Usuário - Supervisão do Acervo Permanente	DAS-11	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
					Coordenador - Supervisão de Conservação do Acervo (2) - Supervisão do Acervo Permanente (4) - Supervisão de Pesquisa e Difusão (2)	DAS-10	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Bibliográfico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão, entre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia.	Coordenador - Supervisão de Pesquisa e Difusão	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre titulares de cargos de Especialista em Informações Técnicas, Culturais e Desportivas, na disciplina de Biblioteconomia.
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Estudos e Pesquisas, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão.	Coordenador - Supervisão de Pesquisa e Difusão	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
					Coordenador - Supervisão de Administração e Finanças	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Contador,
Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Acervo Arquivístico, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão.	Coordenador - Supervisão de Administração e Finanças	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.



 20

Chefe de Seção Técnica - Seção Técnica de Difusão Cultural, da Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão.	Coordenador - Supervisão de Administração e Finanças	DAS-10	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.
					Assistente Técnico I - Supervisão de Conservação do Acervo - Supervisão de Pesquisa e Difusão	DAS-9	2	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
					Assistente Técnico I - Supervisão de Administração e Finanças	DAS-9	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de curso superior.
Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAI-07	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.	Encarregado de Equipe - Supervisão de Administração e Finanças	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.
Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAI-07	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, dentre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.	Encarregado de Equipe - Supervisão de Administração e Finanças	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Encarregado de Equipe - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAI-07	1	PP-I	Livre provimento, em comissão, entre titulares de cargo de Assistente de Gestão de Políticas Públicas.	Encarregado de Equipe - Supervisão de Administração e Finanças	DAI-7	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais.
Chefe de Seção I - Divisão do Arquivo Histórico de São Paulo, do Departamento do Patrimônio Histórico.	DAI-06	1	PP-I	Livre provimento em comissão.	Assistente III - Supervisão de Administração e Finanças	DAI-6	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Anexo II integrante da Lei nº 15.608, de 28 de junho de 2012

Cargos de Provimento em Comissão criados no Departamento do Patrimônio Histórico - DPH, da Secretaria Municipal de Cultura.

CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	FORMA DE PROVIMENTO
Diretor de Divisão Técnica - Casa da Imagem de São Paulo - Centro de Arqueologia de São Paulo - Pavilhão das Culturas Brasileiras	DAS-12	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Coordenador I - Centro de Memória do Circo	DAS-11	1	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.
Assistente Técnico II - Casa da Imagem de São Paulo - Centro de Arqueologia de São Paulo - Pavilhão das Culturas Brasileiras	DAS-11	3	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de curso superior.

Folha 50
Proc. nº 01-07491/5
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13880**
Total de referências : **1**

31
Proc. nº 01.009.911/5
Izilda Duarte Rodrigues
29/07/2004

1/1

Título: LEI Nº 13.880 29/07/2004 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, as áreas municipais que especifica.
Projeto: Projeto de Lei Nº 246/2004 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

[[Back](#)]

LEI Nº 13.880, DE 29 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 246/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Executivo a alienar, mediante licitação, as áreas municipais que especifica.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, mediante o procedimento licitatório cabível, as áreas de propriedade municipal, delimitadas nas plantas respectivas do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricadas pelo Presidente da Câmara e pela Prefeita como parte integrante desta lei, a seguir descritas:

I - área situada na Av. Embaixador Macedo Soares, Distrito de Barra Funda, Subprefeitura da Lapa, configurada na planta anexa A-13.423: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-6-7-1, com 6.050,24 m² (seis mil e cinquenta metros e vinte e quatro decímetros quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Av. Embaixador Macedo Soares. Frente: linha quebrada 1-2-3-4-5-6 medindo 211,97 metros, confrontando com o leito da Av. Embaixador Macedo Soares. Fundos: linha quebrada 6-7-1 medindo 229,94 metros, confrontando com os Lotes Fiscais 73, 74 e 75 da Quadra Fiscal 001 do Setor 197, imóveis nº 1.750, 1.770 da Av. Santa Marina e nº 6.300 da Av. Embaixador Macedo Soares, respectivamente;

II - área situada na Vila Clementino, Distrito de Vila Mariana, Subprefeitura de Vila Mariana, configurada na planta anexa A-13.516/00: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-1, de formato retangular, com 1.811,70 m² (um mil, oitocentos e onze metros e setenta decímetros quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Pedro de Toledo. Frente: linha reta 4-1 medindo 28,10 metros, confrontando com a Rua Pedro de Toledo. Lado direito: linha reta 1-2 medindo 62,60 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 066 do Setor 042. Lado esquerdo: linha reta 3-4 medindo 62,60 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 066 do Setor 042. Fundos: linha reta 2-3 medindo 29,55 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 066 do Setor 042;

III - área situada na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé, configurada na planta anexa A-13.511/00: delimitada pelo perímetro 1-2-3-4-5-1, de formato irregular, com 7.501,35 m² (sete mil, quinhentos e um metros e trinta e cinco decímetros quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Ribeiro de Lima. Frente: linha quebrada 4-5-1 medindo 51,50 metros, assim parcelada: trecho 4-5, linha reta medindo 47,70 metros, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e trecho 5-1, linha reta medindo 3,80 metros, confrontando com a confluência da Rua Ribeiro de Lima com a Rua Afonso Pena. Lado direito: linha reta 1-2 medindo 148,00 metros, confrontando com a Rua Afonso Pena. Lado esquerdo: linha reta 3-4 medindo 150,10 metros, confrontando com área da Fazenda Estadual (Quadra Fiscal 063 - Setor 018). Fundos: linha reta 2-3 medindo 49,80 metros, confrontando com área municipal (Quadra Fiscal 063 - Setor 018);

IV - área situada na Rua General Mendes, Distrito de Vila Maria, Subprefeitura de Vila Maria/Vila Guilherme, configurada na planta anexa A-5.161/01: delimitada pelo perímetro 8-9-10-11-12-13-14-15-16-17-1-2-3-4-5-6-7-8, de formato irregular, com

32
Ass. Duque/Rodrigues
Proc. nº 01039/15
NF 11.207

15.506,40 m² (quinze mil, quinhentos e seis metros e quarenta décimos quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua General Mendes. Frente: linha mista 2-3-4-5-6-7-8 medindo 192,40 metros, confrontando em toda sua extensão com a Rua General Mendes, assim parcelada: linha curva 2-3 medindo 22,40 metros; linha reta 3-4 medindo 18,70 metros; linha reta 4-5 medindo 6,40 metros; linha reta 5-6, medindo 93,00 metros; linha reta 6-7 medindo 36,60 metros, e linha reta 7-8 medindo 15,30 metros. Lado direito: linha reta 8-9 medindo 84,40 metros, confrontando com a Travessa Domingos F. da Cruz. Lado esquerdo: linha quebrada 12-13-14-15-16-17-1-2 medindo 180,90 metros, assim parcelada: linha reta 12-13, medindo 70,00 metros, confrontando em parte com a Quadra Fiscal 49 do Setor 65, parte com a Rua Ciro, e parte com a Quadra Fiscal 32 do Setor 65; linha reta 13-14 medindo 11,60 metros, confrontando com a Quadra Fiscal 32 do Setor 65; linha reta 14-15 medindo 12,80 metros, confrontando com a Travessa Polimestor; linha reta 15-16 medindo 21,60 metros, confrontando com a Travessa Polimestor; linha curva 16-17 medindo 58,20 metros, confrontando com a Travessa Polimestor; linha reta 17-1 medindo 3,70 metros, confrontando com a Travessa Polimestor; linha reta 1-2 medindo 3,00 metros, confrontando com a Travessa Polimestor. Fundos: linha sinuosa 9-10-11-12 medindo 105,00 metros, assim parcelada: linha curva 9-10 medindo 57,00 metros, confrontando com a Rua Ernani Pinto; linha curva 10-11 medindo 12,00 metros, confrontando com a Rua Ernani Pinto, e linha curva 11-12 medindo 36,00 metros, confrontando com Praça de Retorno;

V - Suprimido;

VI - Suprimido;

VII - área situada entre a Rua Sumidouro, Rua Professor Frederico Herman Júnior e Av. Nações Unidas, Distrito de Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros, configurada na planta anexa A-13.521/00: delimitada pelo perímetro A-B-X-C-Y-L-M-N-O-P-A, de formato irregular, com 34.008,65 m² (trinta e quatro mil e oito metros e sessenta e cinco décimos quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Sumidouro. Frente: linha quebrada A-P-O-N-M-L medindo 232,55 metros, assim parcelada: linha reta A-P com 35,30 metros, linha P-O com 90,35 metros, linha O-N com 29,30 metros, linha N-M com 75,55 metros, e linha M-L com 2,05 metros, todas confrontando com a Rua Sumidouro. Lado direito: linha reta L-Y com 128,00 metros, confrontando com a Av. Nações Unidas, e linha reta Y-C com 153,80 metros, confrontando com área municipal. Lado esquerdo: linha reta B-A com 111,00 metros, confrontando com área estadual. Fundos: linha reta C-B com 138,50 metros, confrontando com área estadual;

VIII - área situada na Rua Professor Frederico Herman Júnior, Distrito de Alto de Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros, configurada na planta anexa A-13.643/00: delimitada pelo perímetro 1-31-2-3-5-7-10-9-8-13-14-23-24-32-33-1, de formato irregular, com 7.653,85 m² (sete mil, seiscentos e cinquenta e três metros e oitenta e cinco décimos quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Professor Frederico Herman Jr. Frente: linha segmentada 1-31-2 com 153,53 metros, parcelada em dois trechos, respectivamente 1-31 com 20,17 metros, e 31-2 com 133,36 metros, confrontando para referida via pública. Lado direito: linha segmentada 2-3-5-7-10-9-8-13 com 122,42 metros, assim parcelada: linha 2-3 com 6,10 metros, 1-5 com 3,58 metros, 5-7 com 5,65 metros, 7-10 com 18,68 metros, 10-9 com 59,98 metros, 9-8 com 0,43 metro, e 8-13 com 28,01 metros, confrontando em toda sua extensão com o leito da Rua Nicolau Gagliardi. Lado esquerdo: linha segmentada 31-32-30-24 com 62,79 metros, parcelada nos trechos 31-32, 32-30 e 30-24, respectivamente com 7,25 metros, 15,84 metros e 34,70 metros, confrontando em toda sua extensão com imóvel estadual (CETESB). Fundos: linha curva 13-14-15-23-24 medindo 77,78 metros, assim parcelada: linha 13-14 medindo 51,76 metros, linha reta 14-15 com

13,36 metros, 15-23 medindo 3,70 metros, e 23-24 com 9,06 metros, confrontando com área estadual (CETESB);

IX - área situada na Rua Vinícius de Moraes, Distrito da Consolação, Subprefeitura da Sé, configurada na planta anexa A-13.520/00: delimitada pelo perímetro 22-26-28-29-30-31-24-23-22, de formato irregular, com 187,40 m² (cento e oitenta e sete metros e quarenta decímetros quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Vinícius de Moraes. Frente: linha segmentada 22-26-28 medindo 28,10 metros, nos trechos: linha reta 22-26 medindo 8,00 metros, e linha reta 26-28 medindo 20,10 metros, confrontando com o leito da Rua Vinícius de Moraes. Lado direito: linha segmentada 28-29-30-31 medindo 30,80 metros, nos trechos: linha reta 28-29 medindo 21,40 metros; linha reta 29-30 medindo 0,40 metro, e linha reta 30-31 medindo 9,00 metros, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 63 do Setor 10. Lado esquerdo: linha segmentada 22-23-24 medindo 12,40 metros, nos trechos: linha reta 22-23 medindo 4,90 metros, e linha reta 23-24 medindo 7,50 metros, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 63 do Setor 10. Fundos: linha reta 24-31 medindo 6,00 metros, confrontando em toda sua extensão com a Quadra Fiscal 63 do Setor 10;

X - área situada na Rua Henrique Schaumann, contribuinte 130.054.0078, Distrito de Pinheiros, Subprefeitura de Pinheiros, configurada na planta anexa A-13.512/00: delimitada pelo perímetro 56-59-60-57-56, em forma de quadrilátero irregular, com 153,78 m² (cento e cinquenta e três metros e setenta e oito decímetros quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Henrique Schaumann. Frente: segmento de reta 56-59 medindo 10,01 metros, confrontando com referida rua. Lado direito: segmento de reta 59-60 medindo 15,32 metros, confrontando com o imóvel nº 461 da Rua Henrique Schaumann. Lado esquerdo: segmento de reta 56-57 medindo 15,42 metros, confrontando com o imóvel nº 501 da Rua Henrique Schaumann. Fundos: segmento de reta 57-60 medindo 10,00 metros, confrontando com o Lote Fiscal nº 143 da Rua Francisco Leitão;

XI - área situada na Rua Professor Picarolo, contribuinte 009.014.0082-3, Distrito de Bela Vista, Subprefeitura da Sé, configurada na planta anexa A-13.518/00: delimitada pelo perímetro 29-30-18-17-14-29, de formato irregular, com 438,00 m² (quatrocentos e trinta e oito metros quadrados), confrontando para quem de dentro da área olha para a Rua Professor Picarolo. Frente: linha curva 29-30 medindo 9,00 metros, confrontando com a Rua Professor Picarolo. Lado direito: linha reta 30-18 medindo 42,50 metros, confrontando com o imóvel nº 121 da Rua Professor Picarolo. Lado esquerdo: linha reta 29-14 medindo 48,00 metros, confrontando com área municipal (área desapropriada necessária a melhoramento). Fundos: linha quebrada 18-17-14 medindo 10,50 metros, confrontando em toda sua extensão com o imóvel nº 636 da Rua Itapeva, assim parcelada: trecho 18-17, linha reta medindo 2,00 metros, e trecho 17-14, linha reta medindo 8,50 metros.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º A avaliação das áreas tratadas no art. 1º desta lei é a seguinte:

I - área descrita no inciso I: R\$ 5.322.811,10 (cinco milhões, trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e onze reais e dez centavos);

II - área descrita no inciso II: R\$ 2.102.475,25 (dois milhões, cento e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos);

III - área descrita no inciso III: R\$ 5.770.585,00 (cinco milhões, setecentos e setenta mil e quinhentos e oitenta e cinco reais);

IV - área descrita no inciso IV: R\$ 5.016.926,00 (cinco milhões, dezesseis mil e novecentos e vinte e seis reais);

V - Suprimido;

01005415
33

VI - área descrita no inciso VII: R\$ 49.597.344,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e noventa e sete mil e trezentos e quarenta e quatro reais);

VII - área descrita no inciso VIII: R\$ 5.596.532,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais);

VIII - área descrita no inciso IX: R\$ 374.263,89 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos);

IX - área descrita no inciso X: R\$ 201.532,76 (duzentos e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos);

X - área descrita no inciso XI: R\$ 513.014,62 (quinhentos e treze mil, catorze reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º As áreas municipais descritas no art. 1º deverão ser reavaliadas à época do procedimento licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 1º As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que esses valores não estejam aquém daqueles constantes do art. 2º desta lei.

§ 2º O julgamento das propostas deverá considerar o critério de maior vantagem econômica e, a importância apurada, ser paga no ato da escritura.

Art. 4º Se a licitação a que se refere o art. 3º desta lei for julgada deserta ou declarada prejudicada em razão de os lances não atingirem o valor da avaliação, fica o Executivo autorizado a utilizar o imóvel para dação em pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14760**
Total de referências : **1**

34
Proc. nº 01-003415
Data: 10/03/2015
Assinatura: [assinatura]

1/1

Título: LEI Nº 14.760 05/06/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 165/2008 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.760, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 165/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo - COPOM.

Art. 2º. A área referida no art. 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37 m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: pela frente, linha 1-6, medindo 61,22 m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44 m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 38,73 m, 7-8, medindo 8,00 m, e 8-9, medindo 11,71 m, confrontando em toda a extensão com área municipal; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51 m, formada pelos segmentos de reta 4-5, medindo 47,86 m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 3,65 m, na confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80 m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal 63 do Setor 18.

Art. 3º. Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes;

III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;

IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VI - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;

VII - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verificar.

Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da

Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º. A alteração do destino do imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49227**
Total de referências : **1**

36
01-0074/15
Instituto de Pesquisa e
11.2015

1/1

Título: DECRETO Nº 49.227 18/02/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.397/2006.; ([ver documento](#))
Revoga o Decreto nº 47.717/2006. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.227, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitido ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso, a título precário e gratuito, da área de propriedade municipal situada na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, Distrito do Bom Retiro, para a instalação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º deste decreto, configurada na Planta A-14.708/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada à fl. 173 do processo administrativo nº 2006-0.179.794-5, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, com 3.335,37m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), confronta, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena, pela frente, linha 1-6, medindo 61,22m, com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44m, constituída da linha reta 6-7, medindo 38,73m, linha 7-8, medindo 8,00m, e linha 8-9, medindo 11,71m, com área municipal em toda sua extensão; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51m, constituída da linha reta 4-5, medindo 47,86m, com a Rua Ribeiro de Lima, e linha 5-1, medindo 3,65m, com a confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80m, com o Lote Fiscal 4, da Quadra Fiscal 63, do Setor 18.

Art. 3º. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o permissionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. Do Termo de Permissão de Uso, a ser formalizado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

III - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, arcando com todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e similares, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

IV - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços e atividades que executar no local;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão;

VI - não realizar qualquer obra no local sem prévia aprovação da Prefeitura, mantendo-o sempre limpo e desimpedido;

VII - afixar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Termo de Permissão de Uso, e manter, no acesso à área e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.249, de 5 de agosto de 2002.

Art. 5º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo Termo de Permissão de Uso.

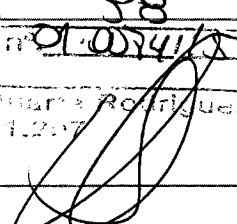
Art. 6º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos resultantes de obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 47.397, de 26 de junho de 2006, e 47.717, de 22 de setembro de 2006. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **49617**
Total de referências : **1**

38
Proc. nº 01.05741/8
Ite. Cláudio Rodrigues
16/06/2008



1/1

Título: DECRETO Nº 49.617 16/06/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 49.617, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitido ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual da Educação, o uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com a Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro, para o fim específico de implantação da Escola Estadual Prudente de Moraes.

Art. 2º. A área de que trata o artigo 1º deste decreto, com 4.223,90m² (quatro mil, duzentos e vinte e três metros e noventa décimos quadrados), de formato irregular, delimitada pelo perímetro 2-6-7-8-3-2, está configurada na planta A-14.708/02 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada às fls. 45 do processo administrativo nº 2008-0.106.954-4, e será descrita quando da formalização pelo referido Departamento do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º. Do Termo de Permissão de Uso, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias na área cedida, sem prévia aprovação do projeto pelas unidades municipais competentes;

III - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbacão de posse que se verifique;

IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel e das benfeitorias nele construídas, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;

V - responder, perante o Poder Público, por eventuais taxas, tarifas e impostos referentes ao imóvel;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão, inclusive aquelas concernentes ao consumo de água, energia elétrica e similares;

VII - restituir a área imediatamente, tão logo solicitada pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;

VIII - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e condições de sua ocupação.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no termo de permissão de uso.

Art. 5º. A Municipalidade não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes das obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

TIPO:

TITULO:

NOME: CASA DO POLITECNICO

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

40
Folha 01-00915
Prod. n°
Instituto Guernsey Rodrigues
RTP 11.200

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

PF 1 HELP 3 RET

)

TIPO:

TITULO:

NOME: TORRE DA MEMORIA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

41
Folha nº 01.0591/15
Ieda Duarte Rodrigues
RE 11.207

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

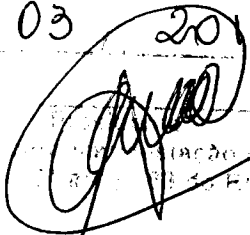
MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 13/03/15 às 18h25
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ào Senhor Vereador / À Nobre Vereadora

George Aoto

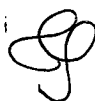
25 03 2015


Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

RECEBIDO NA PROLEGADURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETORES DE REGISTRO E ARQUIVO
EM 20/03/15
POR Ivo 16
DATA 06/04/15 16
Lina

Em 17/04/15, nesta data, o documento(s)
e material de referência(s) publicado(s) sob o(s) número(s)
42 e 43 Em 17/04/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP 12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do
Processo nº 01-074/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

OF-SGP12
143/2015

São Paulo, 10 de abril de 2015.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

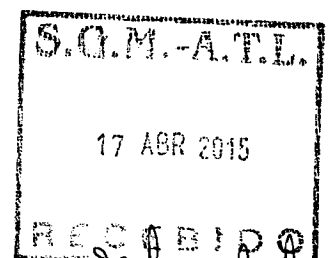
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 074/2015**, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que *"DENOMINA CASA DO POLITÉCNICO - TORRE DA MEMÓRIA O IMÓVEL PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA AFONSO PENA 272 - DISTRITO DO BAIRRO DO BOM RETIRO, SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

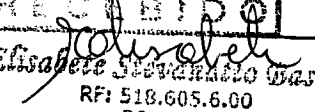
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.




Eduardo Stevanato Santos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0074/2015, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Casa do Politécnico- Torre da Memória) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0074/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 363/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 143/2015

Folha nº	44	do
Processo nº	01-74/15	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

DOCREC

628/2015

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Cultura acerca do Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 74-15

A Comissão de:

Justiça

30/09/2015

Jader Augusto Pimenta

Supervisor - SGP 22

REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 02/09/15 às 15h

RF 11.197

CARMEN CRISTINA MALAVAZZI



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do
Processo nº 01-741/15
Carmen Cristina Malavolta
RF. 11.197

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

Do Processo nº 2015-0.102.309-4

Folha de Informação nº
Em 12/05/2015

Interessado: **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO**

Assunto: **Projeto de Lei 74/2015, de autoria do Legislativo, que denomina Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272 - Bom Retiro e dá outras providências**

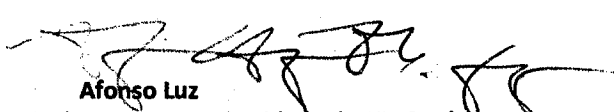
CÓPIA

À
SMC – G

Em atendimento ao solicitado à Fl. 03 do presente P.A., venho informar:

- 1º) o edifício em questão é bem público municipal;
- 2º) possui denominação oficial, ainda não consagrada por lei: **Torre da Memória**
- 3º) possui denominação de uso consagrado tradicionalmente na cultura da Cidade (Cadopô)
- 4º) a denominação proposta (Casa do Politécnico – Torre da Memória) não constitui homonímia
- 5º) a descrição e localização do próprio municipal no projeto está correta, sendo suficiente para sua identificação.

Atenciosamente


Afonso Luz

Diretor do Arquivo Histórico e Museu da Cidade de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 12
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE nº 11.197

Do processo nº 2015-0.102.309-4

Folha de informação n.º 12

em 11 / 05 / 15 (a)

IVAN GOMES
RE nº 629.039.6.00

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 46
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
SMC - Gabinete

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 74/15, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar Casa do Politécnico - Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272, distrito de Bom Retiro, Subprefeitura da Sé

CÓPIA

SMC-ASSESSORIA JURÍDICA

Senhor Procurador Assessor Chefe

De ordem, solicitamos exame e providências pertinentes subsequentes.

São Paulo, 11 de maio de 2015


Veruska Matos
Gabinete do Secretário
SMC

Recebido por
Em 11/05/15
Horário: 14h15
SMC/AJ



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

Folha nº 47 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do Processo nº 2015-0.102.309-4

em

14/05/2015

Folha nº

(a).....13
Antonio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 74/15, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena, 272, Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.

Informação nº 098/SMC-AJ/15

SMC-G

Sr. Secretário,

CÓPIA

Atendendo à solicitação de SGM/ATL-Chefia de fls. 09, o AHSP manifestou-se, por meio de seu Diretor, nos termos da informação de fls. 03.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que não havendo “diploma legal” denominador, o nome “Torre da Memória”, assim como “CADOPÔ” (referência a “Casa do Politécnico”), não são oficiais, mas, então, consagradas tradicionalmente ou incorporadas à cultura da cidade, não se mostrando, assim, contrária ao disposto no artigo 9º, §§1º e 2º da Lei nº 14.454/07.

Com isso, encaminhamos-lhe o presente para manifestação conclusiva acerca da propositura em tela, em relação a qual não vemos óbice jurídico quanto ao seu prosseguimento.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

**Thomás Américo de Almeida Rossi
Procurador Assessor Chefe – SMC/AJ
OAB/SP 184.232**

DAHSP

Br. Diretor

De ordem, encaminho à pedido.

14/05/15

Veruska

Veruska A. da Silva Matos
Chefe do Setor
Secretaria Municipal de Cultura

Seguem folhas nº 14 e 15
em 03/07/2015
Luana Palmar Matias
SECRETARIA
SMC/DAHSP

Folha de Informação nº 14

Em 03/07/2015

Do Processo 2015-0102.309-4

Luana Paiva Mathias
RF: 818.166-7
SMC/AHSP

Interessado: ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria do Legislativo, que denomina
Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso
Pena 272 – Distrito do Bairro do Bom Retiro e dá outras providências

SMC – G
Senhor Secretário

CÓPIA

Conforme solicitado, encaminhamos abaixo nossa manifestação sobre o Projeto de Lei suprarreferido, o qual aborda a denominação do imóvel público localizado na Rua Afonso Pena, 272, distrito do Bairro do Bom Retiro.

O citado endereço compreende o edifício da antiga Casa do Politécnico, popularmente nomeado Cadopô, recentemente restaurado, que se constitui na **Torre da Memória**. Ao adentrar o imóvel, composto por 8 andares, detemo-nos no amplo saguão, sobreposto por elegante mezanino; logo a seguir, 1º e 2º andares, destinados à **Biblioteca** da instituição. Os andares subsequentes, a saber, do 3º ao 8º andar, estão destinados a receber a documentação arquivística desde o período colonial até o ano de 1935, configurados em processos administrativos recentemente recebidos do Arquivo Geral de Processos da Prefeitura. O recebimento deste acervo veio propiciar maior facilidade de acesso às consultas dos munícipes e demais interessados nas questões ligadas à cidade; anteriormente, tal material de pesquisa estava localizado no arquivo geral de processos, bairro do Piqueri, em logradouro de difícil acesso à população.

Com tal apresentação, e considerando o recente restauro da edificação em pauta, julgamos desejável e adequado que o Projeto de Lei venha abranger e contemplar sua denominação conforme a seguir:

- **Edifício Torre da Memória** – nomenclatura da construção de 8 andares à Rua Afonso Pena 272
- O amplo Saguão de entrada e Mezanino receberiam a identificação **Casa do Politécnico**.

Justificativa da denominação: a nomeação nesta ordem de elementos remete ao fato de que a Casa do Politécnico antecedeu historicamente a ocupação que ora se faz do edifício pós-restauro, e ainda não oficialmente inaugurado.

Folha de Informação nº 15

Em 03/07/2015

Do Processo 2015-0102.309-4

CÓPIA

Luana Paiva Mathias
RF: 818/166-7
SMC/AHSP

• 1º e 2º andares - **Biblioteca Flávio de Carvalho**

Justificativa da denominação: Flávio de Carvalho (RJ 1899-SP 1973) – Marcou sua existência atuando nas áreas de engenharia, arquitetura e belas artes, tendo sido reconhecido como pintor, cenógrafo, desenhista, escritor, filósofo, performer, músico, entre outras atividades do segmento da criatividade; teve participação na Semana de Arte Moderna de 1922. Ressalte-se, ainda, que Flávio de Carvalho também participou como arquiteto no escritório de Ramos de Azevedo, e aqui reiteramos que o edifício-sede que abriga o Arquivo Histórico de São Paulo é denominado Edifício Ramos de Azevedo, sendo, portanto, as nomenclaturas **Torre da Memória e Casa do Politécnico**, identificadoras do complemento edificado do edifício-sede do AHSP. **Flavio de Carvalho** tendo sido arquiteto que compôs a equipe de Ramos de Azevedo receberia assim, também, justa homenagem ao ser lembrado como patrono da Biblioteca neste complexo edificado a ser denominado **Torre da Memória**, que preserva a memória e a história da cidade de São Paulo.

Desta forma, em resposta à solicitação contida à folha 03 do presente PA, esclarecemos:

- 1º) o edifício em questão é bem público municipal
- 2º) possui denominação oficial, ainda não consagrada por lei (Torre da Memória)
- 3º) possui denominação de uso consagrado tradicionalmente na cultura da Cidade (Cadopô)
- 4º) a denominação proposta (Casa do Politécnico – Torre da Memória) não constitui homonímia
- 5º) a descrição e localização do próprio municipal no projeto está correta, sendo suficiente para sua identificação.

Ficamos no aguardo, disponíveis para o que for necessário para viabilizar a proposta do PL analisado.

Atenciosamente

Afonso Luz

Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Folha nº 50 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

do Processo 2015-0.102.309-4

Folha de informação nº

Em 20/07 /2015 (a) 7

Fábio Henrique de Moraes

S.M.C. - Assessoria Especial
R.F. 011.197

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao PL nº 74/15, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272, Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.

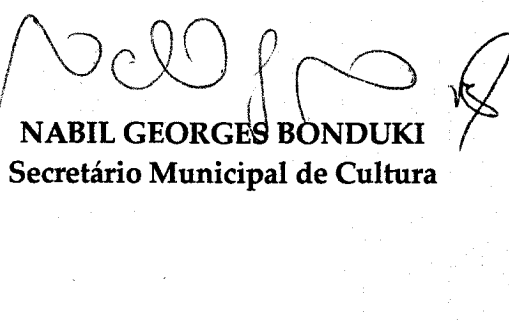
SGM/ATL-Chefia

Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Tendo em vista a solicitação de fls. 09, no tocante ao pedido de subsídios de fls. 03, ratificamos as informações de fls. 11, com a ressalva de fls. 13, e, em conclusão, manifestamo-nos favoráveis ao Projeto de Lei nº 074/2015, que denomina *Casa do Politécnico – Torre da Memória* o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena, nº 272 – Bom Retiro, ficando para outra ocasião a proposta de denominação da Biblioteca existente nos seus 1º e 2º andares, tal como sugerido às fls. 15.

São Paulo, 20 de julho de 2015.


NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário Municipal de Cultura


AJ/TAAR

13:04 23/07/2015 04:57:39 SGM PROTOCOLO

S.G.M.-A.T.L.

23 JUL 2015

RECEBIDO

RECEBIDO - A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/08/15 AS 17 h

POR Lina

SAÍDA: 11/8 AS: 10 h 00 ASS.: (R)

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 51 Em 20/08/15

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



VI - área descrita no inciso VII: R\$ 49.597.344,00 (quarenta e nove milhões, quinhentos e noventa e sete mil e trezentos e quarenta e quatro reais);

VII - área descrita no inciso VIII: R\$ 5.596.532,00 (cinco milhões, quinhentos e noventa e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais);

VIII - área descrita no inciso IX: R\$ 374.263,89 (trezentos e setenta e quatro mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos);

IX - área descrita no inciso X: R\$ 201.532,76 (duzentos e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos);

X - área descrita no inciso XI: R\$ 513.014,62 (quinhentos e treze mil, catorze reais e sessenta e dois centavos).

Art. 3º As áreas municipais descritas no art. 1º deverão ser reavaliadas à época do procedimento licitatório, levando-se em conta as condições de mercado vigentes na ocasião.

§ 1º As alienações serão efetivadas por preços não inferiores aos das novas avaliações, desde que esses valores não estejam aquém daqueles constantes do art. 2º desta lei.

§ 2º O julgamento das propostas deverá considerar o critério de maior vantagem econômica e, a importância apurada, ser paga no ato da escritura.

Art. 4º Se a licitação a que se refere o art. 3º desta lei for julgada deserta ou declarada prejudicada em razão de os lances não atingirem o valor da avaliação, fica o Executivo autorizado a utilizar o imóvel para dação em pagamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

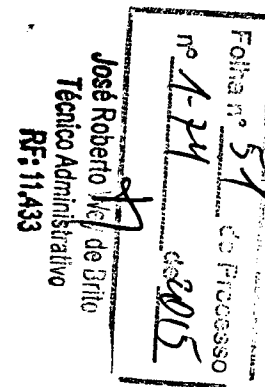
MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de julho de 2004.

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário do Governo Municipal



09/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo
Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 52 do Processo
nº 1-74 de 2015
34
Técnico Administrativo
CE: 11433
Data de emissão: 01-03-2015
Assinatura: [assinatura]

Base de dados : legis
Pesquisa : 14760
Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.760 05/06/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 165/2008 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

Folha nº 53 do Processo
nº 1-74 de 2015
José Roberto Ferreira Brito 35
Técnico Administrativo 01.00591/15
RF: 11433
Leila Duran Rodrigues
RF: 11.207

LEI Nº 14.760, DE 5 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 165/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre concessão administrativa de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de imóvel municipal situado na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo autorizado a conceder ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso do imóvel de propriedade municipal situado na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, a título gratuito, independentemente de concorrência pública, nos termos do disposto no art. 114, § 2º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, prorrogáveis por igual período, para o fim específico de implantação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar do Estado de São Paulo - COPOM.

Art. 2º. A área referida no art. 1º, configurada na planta anexa A-14.708/01 do arquivo do Departamento Patrimonial, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara como parte integrante desta lei, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, de formato irregular, com 3.335,37 m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), assim se descreve, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena: pela frente, linha 1-6, medindo 61,22 m, confrontando com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44 m, formada pelos segmentos de reta 6-7, medindo 38,73 m, 7-8, medindo 8,00 m, e 8-9, medindo 11,71 m, confrontando em toda a extensão com área municipal; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51 m, formada pelos segmentos de reta 4-5, medindo 47,86 m, confrontando com a Rua Ribeiro de Lima, e 5-1, medindo 3,65 m, na confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80 m, confrontando com o Lote Fiscal nº 4, da Quadra Fiscal 63 do Setor 18.

Art. 3º. Além de outras obrigações que forem exigidas pela Prefeitura por ocasião da lavratura do instrumento de concessão de uso, na salvaguarda dos interesses municipais, fica o concessionário obrigado a:

I - não utilizar a área para fins diversos do estabelecido no art. 1º desta lei, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias, sem prévia aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, devendo o projeto atender às restrições de uso e ocupação do solo previstas nas Leis nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, e demais normas edilícias pertinentes;

III - apresentar para aprovação dos órgãos técnicos da Prefeitura, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a partir da lavratura do competente instrumento de concessão de uso, os projetos e memoriais da edificação a ser executada;

IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da concessão de uso prevista nesta lei, inclusive as relativas à lavratura e registro do competente instrumento;

VI - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, e respectiva regulamentação;

VII - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbância de posse que se verificar.

Parágrafo único. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da

Folha nº 54 do Processo
nº 1-74 de 2015
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Cidade de São Paulo - CONPRES, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o concessionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar as obrigações estabelecidas nesta lei e no instrumento de concessão.

Art. 5º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes da execução de obras, serviços e trabalhos a cargo do concessionário.

Art. 6º. A alteração do destino do Imóvel, o inadimplemento de qualquer prazo fixado, a inobservância das condições e obrigações estatuídas nesta lei ou nas cláusulas que constarem do instrumento de concessão, implicarão a automática rescisão da concessão, revertendo o imóvel ao Município e incorporando-se ao seu patrimônio as edificações e benfeitorias nele executadas, ainda que necessárias, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização, seja a que título for, o mesmo ocorrendo findo o prazo da concessão.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

09/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do Processo
nº 1-74 de 2015
36
491-07741/15
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RESOLUÇÃO

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **49227**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.227 18/02/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

Revogação: Revoga o Decreto nº 47.397/2006.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.717/2006. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 56 do Processo
nº 1-74 de 2015
José Roberto
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Folha
Proc. nº 01.001.115

Leite Duarte Rodrigues
RF: 11.207

DECRETO Nº 49.227, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na Rua Afonso Pena, Distrito do Bom Retiro.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitido ao Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Segurança Pública, o uso, a título precário e gratuito, da área de propriedade municipal situada na Rua Afonso Pena, esquina com a Rua Ribeiro de Lima, Distrito do Bom Retiro, para a instalação da nova sede do Centro de Operações da Polícia Militar - COPOM.

Art. 2º. A área referida no artigo 1º deste decreto, configurada na Planta A-14.708/00 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada à fl. 173 do processo administrativo nº 2006-0.179.794-5, delimitada pelo perímetro 1-6-7-8-9-4-5-1, com 3.335,37m² (três mil, trezentos e trinta e cinco metros e trinta e sete decímetros quadrados), confronta, para quem de dentro da área olha para a Rua Afonso Pena, pela frente, linha 1-6, medindo 61,22m, com o alinhamento da Rua Afonso Pena; pelo lado direito, linha 6-7-8-9, medindo 58,44m, constituída da linha reta 6-7, medindo 38,73m, linha 7-8, medindo 8,00m, e linha 8-9, medindo 11,71m, com área municipal em toda sua extensão; pelo lado esquerdo, linha 4-5-1, medindo 51,51m, constituída da linha reta 4-5, medindo 47,86m, com a Rua Ribeiro de Lima, e linha 5-1, medindo 3,65m, com a confluência das Ruas Ribeiro de Lima e Afonso Pena; pelos fundos, linha reta 4-9, medindo 71,80m, com o Lote Fiscal 4, da Quadra Fiscal 63, do Setor 18.

Art. 3º. A reforma ou alteração da edificação existente no local, tombada pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, fica sujeita à expressa autorização daquele Conselho, devendo o permissionário apresentar o respectivo projeto arquitetônico, sem prejuízo da aprovação pelos demais órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 4º. Do Termo de Permissão de Uso, a ser formalizado no Departamento Patrimonial, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º deste decreto, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros, seja a que título for;

II - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbção de posse que se verifique;

III - zelar pela limpeza e conservação do imóvel, arcando com todas as despesas relativas ao consumo de água, energia elétrica e similares, devendo providenciar, às suas expensas, as obras, inclusive de manutenção, que se fizerem necessárias;

IV - responder, inclusive perante terceiros, por eventuais danos resultantes de obras, serviços e atividades que executar no local;

V - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão;

VI - não realizar qualquer obra no local sem prévia aprovação da Prefeitura, mantendo-o sempre limpo e desimpedido;

VII - afixar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Termo de Permissão de Uso, e manter, no acesso à área e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e as condições de sua ocupação, nos termos da Lei nº 13.239, de 10 de dezembro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 42.249, de 5 de agosto de 2002.

Art. 5º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 6º. A Prefeitura não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos resultantes de obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Folha nº 57 do Processo
nº 1.74 de 2015
Jose Roberto [assinatura]
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nºs 47.397, de 26 de junho de 2006, e 47.717, de 22 de setembro de 2006.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de fevereiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de fevereiro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

09/03/2015

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 58 do Processo
nº 1.74 de 2015
38
Técnico Administrativo
Rafael Rodrigues
11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : **49617**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 49.617 16/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro.

[[Back](#)]

José Roberto de Jesus

Técnico Administrativo

RF: 11.433 Proc. nº 01.054.15

Isis Duarte Rodrigues
RF: 11.207

DECRETO Nº 49.617, DE 16 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre permissão de uso, ao Governo do Estado de São Paulo, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade do disposto no artigo 114, § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica permitido ao Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria Estadual da Educação, o uso, a título precário e gratuito, de área municipal situada na confluência da Rua Afonso Pena com a Praça Coronel Fernando Prestes, Distrito de Bom Retiro, para o fim específico de implantação da Escola Estadual Prudente de Moraes.

Art. 2º. A área de que trata o artigo 1º deste decreto, com 4.223,90m² (quatro mil, duzentos e vinte e três metros e noventa decímetros quadrados), de formato irregular, delimitada pelo perímetro 2-6-7-8-3-2, está configurada na planta A-14.708/02 do arquivo do Departamento Patrimonial, juntada às fls. 45 do processo administrativo nº 2008-0.106.954-4, e será descrita quando da formalização pelo referido Departamento do respectivo Termo de Permissão de Uso.

Art. 3º. Do Termo de Permissão de Uso, além das cláusulas usuais, deverá constar que o permissionário fica obrigado a:

I - não utilizar a área para finalidade diversa da prevista no artigo 1º, bem como não cedê-la, no todo ou em parte, a terceiros;

II - não realizar quaisquer obras ou benfeitorias na área cedida, sem prévia aprovação do projeto pelas unidades municipais competentes;

III - não permitir que terceiros se apossam do imóvel, bem como dar conhecimento imediato à Prefeitura de qualquer turbção de posse que se verifique;

IV - zelar pela limpeza e conservação do imóvel e das benfeitorias nele construídas, devendo providenciar, às suas expensas, qualquer obra de manutenção que se fizer necessária;

V - responder, perante o Poder Público, por eventuais taxas, tarifas e impostos referentes ao imóvel;

VI - arcar com todas as despesas decorrentes da permissão, inclusive aquelas concernentes ao consumo de água, energia elétrica e similares;

VII - restituir a área imediatamente, tão logo solicitada pela Prefeitura, sem direito de retenção e independentemente de pagamento ou indenização pelas benfeitorias executadas, ainda que necessárias, as quais passarão a integrar o patrimônio municipal;

VIII - afixar e manter, no acesso ao imóvel e em lugar de perfeita visibilidade, placa informativa sobre a propriedade do bem e condições de sua ocupação.

Art. 4º. A Prefeitura terá o direito de, a qualquer tempo, fiscalizar o cumprimento das obrigações estabelecidas neste decreto e no termo de permissão de uso.

Art. 5º. A Municipalidade não será responsável, inclusive perante terceiros, por quaisquer prejuízos decorrentes das obras, serviços e trabalhos a cargo do permissionário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MARCIA REGINA UNGARETTE, Secretária Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDereco / LOGRADOURO - ISS

09/03/15
16:25:55

TIPO:

TITULO:

NOME: CASA DO POLITECNICO

N.IMOVEL: 000000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 40
Proc. n° 01.008915

Yale Quaresma Rodrigues
EMP 11.200

Forma n° <u>60</u>	do Processo
n° <u>1-74</u>	de <u>2015</u>
José Roberto Wey de Brito	
Técnico Administrativo	
RF: 11.433	

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE
● 1 HELP 3 RET

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDERECO / LOGRADOURO - ISS

09/03/15
16:26:01

TIPO:

TITULO:

NOME: TORRE DA MEMORIA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L

Folha 41
Proc. nº 01.05541/15
Isla Duarte Rodrigues
RF: 11.207

Folha nº 1-74 de 2015
do Processo
José Roberto Vellozo Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE

1 HELP 3 RET

1. Compu Cristina Malvezzi
 2. 01/01/1977 - 50/01/77

São Paulo, 10 de abril de 2015

OF-SGP12
143/2015

Senhor Prefeito,

CÓPIA

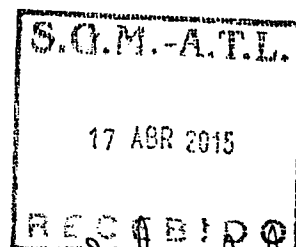
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 074/2015**, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que *"DENOMINA CASA DO POLITÉCNICO - TORRE DA MEMÓRIA O IMÓVEL PÚBLICO LOCALIZADO NA RUA AFONSO PENA 272 - DISTRITO DO BAIRRO DO BOM RETIRO, SUBPREFEITURA DA SÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Elisabete Stevanella Bastos
RF: 518.605.6.00
SGM/ATL



Folha nº 43 do
Processo nº 01-7415
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha nº 64 do Processo
nº 1-74 de 2015

José Roberto Weyue Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação para saber se o próprio, mencionado no projeto de lei nº 0074/2015, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula:

1º - É bem público?

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou?

3º - Possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

4º - A denominação proposta (Casa do Politécnico- Torre da Memória) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização do próprio no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0074/2015 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ALFREDINHO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de julho de 2015.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 363/15 - C

Ref.: OF. SGP-12 nº 143/2015

Folha nº 244	do
Processo nº 01-74/15	
Carmen Cristina Malavazzi	
RF: 11.197	

Folha nº 65	do Processo
DOGR nº 1-74	de 2015
628/2015	

José Roberto W. de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa constante do ofício em epígrafe, transmito a essa Presidência, por cópia, o pronunciamento da Secretaria Municipal de Cultura acerca do Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria do Vereador Netinho de Paula, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público que especifica.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/LMS/lcgs
Resp 74-15

A Comissão de:

Justiça

30/09/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor SGR 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 02/09/15 às 15h
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Folha nº 66 do Processo
nº 1-74 de 2015

José Roberto Vey
Técnico Administrativo
RF: 11.433



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Folha nº 45 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Alvares
RF. 11.197

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00
SMC - Gabinete

Do Processo nº 2015-0.102.309-4

Folha de Informação nº
Em 12/05/2015, Folha nº 07 do Processo
nº 1-74 de 2015

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei 74/2015, de autoria do Legislativo, que denomina Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272 - Bom Retiro e dá outras providências

RF: 11.433

CÓPIA

A
SMC – G

Em atendimento ao solicitado à Fl. 03 do presente P.A., venho informar:

- 1º) o edifício em questão é bem público municipal;
- 2º) possui denominação oficial, ainda não consagrada por lei: Torre da Memória
- 3º) possui denominação de uso consagrado tradicionalmente na cultura da Cidade (Cadopô)
- 4º) a denominação proposta (Casa do Politécnico – Torre da Memória) não constitui homonímia
- 5º) a descrição e localização do próprio municipal no projeto está correta, sendo suficiente para sua identificação.

Atenciosamente

Afonso Luz

Diretor do Arquivo Histórico e Museu da Cidade de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Do processo nº 2015-0.102.309-4

Folha de informação n.º 12

em 11 / 05 / 15 (a)

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 74/15, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272, distrito de Bom Retiro, Subprefeitura da Sé

CÓPIA

SMC-ASSESSORIA JURÍDICA

Senhor Procurador Assessor Chefe

De ordem, solicitamos exame e providências pertinentes subsequentes.

São Paulo, 11 de maio de 2015


Veruska Matos
Gabinete do Secretário
SMC

Recebido por
Em 13/05/15
Horário:
SMC/AJ

Folha nº 12 do
Processo nº 2015-0.102.309-4
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197

IVAN GOMES
RF nº 629.039.6.00

Folha nº 46 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
SMC - Gabinete

Folha nº 68 do Processo
nº 1-74 de 2015

Jose Roberto Wey de Brito
Técnico Administrativo
RF: 11.433



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Folha nº 47 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Do Processo nº 2015-0.102.309-4

em

14/05/2015

Folha nº

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de Subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, referente ao Projeto de Lei nº 74/15, de autoria do Legislativo, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena, 272, Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.

Antônio Geraldo de Anunciação
RF 645.047.4.00
SMCIAJ

SMC-G
Sr. Secretário,

CÓPIA

Informação nº 098/SMC-AJ/15

Folha nº 69 do Processo
nº 1-74 de 2015

JOSE R. N. P. Rito
Técnico Administrativo
RF 11.433

Atendendo à solicitação de SGM/ATL-Chefia de fls. 09, o AHSP manifestou-se, por meio de seu Diretor, nos termos da informação de fls. 03.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que não havendo “diploma legal” denominador, o nome “Torre da Memória”, assim como “CADOPÔ” (referência a “Casa do Politécnico”), não são oficiais, mas, então, consagradas tradicionalmente ou incorporadas à cultura da cidade, não se mostrando, assim, contrária ao disposto no artigo 9º, §§1º e 2º da Lei nº 14.454/07.

Com isso, encaminhamos-lhe o presente para manifestação conclusiva acerca da propositura em tela, em relação a qual não vemos óbice jurídico quanto ao seu prosseguimento.

São Paulo, 14 de maio de 2015.

Thomás Américo de Almeida Rossi
Procurador Assessor Chefe – SMC/AJ
OAB/SP 184.232

SMC/AJ/TAAR

DAHSP

Dr. Diretor

Folha nº 70	do Processo
nº 1-74	de 2015

JOSE ROBERTO LIMA
Técnico Administrativo
RF: 11.433

De ordem, encaminho à pedido.

14/05/15

Veruska

Veruska A. da Silva Matos
Chefe de Gabinete do Secretário
Secretaria Municipal de Cultura

Seguem folhas nº 14 e 15
em 03/07/2015
Luana Palma
SMC/ALP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Folha nº 48 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha nº 74 do Processo
nº 1-74 de 2015

José Roberto
Técnico Administrativo

Folha de Informação nº 14:11.433

Em 03/07/2015

Do Processo 2015-0102.309-4

Interessado: ARQUIVO HISTÓRICO DE SÃO PAULO

Assunto: Projeto de Lei nº 74/2015, de autoria do Legislativo, que denomina
Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso
Pena 272 – Distrito do Bairro do Bom Retiro e dá outras providências

Luana Paiva Mathias
RF: 818.166-7
SMC/AHSP

SMC – G
Senhor Secretário

CÓPIA

Conforme solicitado, encaminhamos abaixo nossa manifestação sobre o Projeto de Lei suprarreferido, o qual aborda a denominação do imóvel público localizado na Rua Afonso Pena, 272, distrito do Bairro do Bom Retiro.

O citado endereço compreende o edifício da antiga Casa do Politécnico, popularmente nomeado Cadopô, recentemente restaurado, que se constitui na Torre da Memória. Ao adentrar o imóvel, composto por 8 andares, detemo-nos no amplo saguão, sobreposto por elegante mezanino; logo a seguir, 1º e 2º andares, destinados à Biblioteca da instituição. Os andares subsequentes, a saber, do 3º ao 8º andar, estão destinados a receber a documentação arquivística desde o período colonial até o ano de 1935, configurados em processos administrativos recentemente recebidos do Arquivo Geral de Processos da Prefeitura. O recebimento deste acervo veio propiciar maior facilidade de acesso às consultas dos munícipes e demais interessados nas questões ligadas à cidade; anteriormente, tal material de pesquisa estava localizado no arquivo geral de processos, bairro do Piqueri, em logradouro de difícil acesso à população.

Com tal apresentação, e considerando o recente restauro da edificação em pauta, julgamos desejável e adequado que o Projeto de Lei venha abranger e contemplar sua denominação conforme a seguir:

- Edifício Torre da Memória – nomenclatura da construção de 8 andares à Rua Afonso Pena 272
- O amplo Saguão de entrada e Mezanino receberiam a identificação Casa do Politécnico.

Justificativa da denominação: a nomeação nesta ordem de elementos remete ao fato de que a Casa do Politécnico antecedeu historicamente a ocupação que ora se faz do edifício pós-restauro, e ainda não oficialmente inaugurado.

Folha nº 22 do Processo
nº 1-74 de 2015

Folha nº 29 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Técnico Administrativo

RF: 11.433

Folha de Informação nº 15

Em 03/07/2015

Do Processo 2015-0102.309-4

CÓPIA

Luana Palva Mathias
RF: 818.166.7
SMC/AHSP

• 1º e 2º andares - Biblioteca Flávio de Carvalho

Justificativa da denominação: Flávio de Carvalho (RJ 1899-SP 1973) – Marcou sua existência atuando nas áreas de engenharia, arquitetura e belas artes, tendo sido reconhecido como pintor, cenógrafo, desenhista, escritor, filósofo, performer, músico, entre outras atividades do segmento da criatividade; teve participação na Semana de Arte Moderna de 1922. Ressalte-se, ainda, que Flávio de Carvalho também participou como arquiteto no escritório de Ramos de Azevedo, e aqui reiteramos que o edifício-sede que abriga o Arquivo Histórico de São Paulo é denominado Edifício Ramos de Azevedo, sendo, portanto, as nomenclaturas **Torre da Memória** e **Casa do Politécnico**, identificadoras do complemento edificado do edifício-sede do AHSP. Flávio de Carvalho tendo sido arquiteto que compôs a equipe de Ramos de Azevedo receberia assim, também, justa homenagem ao ser lembrado como **patrono da Biblioteca** neste complexo edificado a ser denominado **Torre da Memória**, que preserva a memória e a história da cidade de São Paulo.

Desta forma, em resposta à solicitação contida à folha 03 do presente PA, esclarecemos:

- 1º) o edifício em questão é bem público municipal
- 2º) possui denominação oficial, ainda não consagrada por lei (Torre da Memória)
- 3º) possui denominação de uso consagrado tradicionalmente na cultura da Cidade (Cadopô)
- 4º) a denominação proposta (Casa do Politécnico – Torre da Memória) não constitui homonímia
- 5º) a descrição e localização do próprio municipal no projeto está correta, sendo suficiente para sua identificação.

Ficamos no aguardo, disponíveis para o que for necessário para viabilizar a proposta do PL analisado.

Atenciosamente

Afonso Luz

Diretor do Arquivo Histórico de São Paulo



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
CULTURA

Folha nº 50 do
Processo nº 01-74/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF: 11.197

do Processo 2015-0.102.309-4

Folha de informação nº
Em 20/07/2015 (a) 7

Fábio Henrique Pereira
S.M.C. - Assessoria Especial
RE: 11.197

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa, referente ao PL nº 74/15, de autoria do
Legislativo, que objetiva denominar Casa do Politécnico – Torre da
Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena 272,
Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura da Sé.

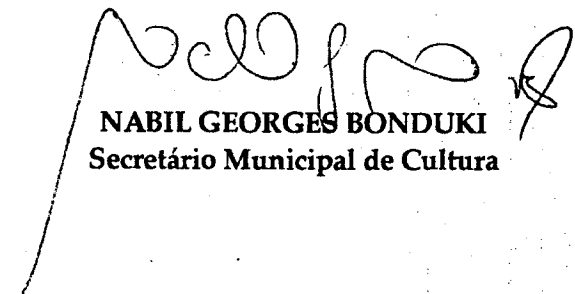
SGM/ATL-Chefia
Sra. Assessora Especial,

CÓPIA

Folha nº 23 do Processo
nº 1-74 de 2015
José Roberto de Almeida
Técnico Administrativo
RF: 11.433

Tendo em vista a solicitação de fls. 09, no tocante ao pedido de
subsídios de fls. 03, ratificamos as informações de fls. 11, com a ressalva de fls. 13, e, em
conclusão, manifestamo-nos favoráveis ao Projeto de Lei nº 074/2015, que denomina
Casa do Politécnico – Torre da Memória o imóvel público localizado na Rua Afonso Pena,
nº 272 – Bom Retiro, ficando para outra ocasião a proposta de denominação da
Biblioteca existente nos seus 1º e 2º andares, tal como sugerido às fls. 15.

São Paulo, 20 de julho de 2015.


NABIL GEORGES BONDUKI
Secretário Municipal de Cultura


AJ/TAAR

13:04 23/07/2015 045739 SGM PROTOCOLO

S.G.M.-A.T.L.
23 JUL 2015
RECEBIDO

RECEBIDO LA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/08/15 AS 17 h

POR Lina

SAÍDA: 11/08 AS: 10 h 00 ASS: CR

Folha nº 74 do Processo

nº 1-74 de 2015

de Brito
Técnico Administrativo

RF: 11.433

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 51 Em 20/08/15

Carmen Cristina Malavazzi

RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1355/2015

pl0074-15

Folha nº 75 do Processo
nº 1.74 de 2015
José Roberto
Folha Técnica Adm. Vitalício
Processo nº 11.438/15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0074/15**

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Netinho de Paula, visa denominar Casa do Politécnico- Torre da Memória o imóvel localizado na Rua Afonso Pena 272- Distrito do Bom Retiro, Subprefeitura Sé.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode seguir em tramitação, como veremos a seguir.

Com efeito, a matéria de fundo versada no projeto é de nítido interesse local, estando albergada pela competência legislativa prevista no art. 30, I, da Constituição Federal.

O Executivo esclareceu que se trata de bem público oficial inominado e que o nome proposto não possui homônimos (fls. 44 a 45).

O projeto está em sintonia com os ditames da Lei nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/08/15.

ARI FRIEDENBACH

ALFREDINHO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

SANDRA TADEU

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 20 / 08 / 15
Pág. 106 Col. 4a
Conferido: _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A Comissão de EDUC

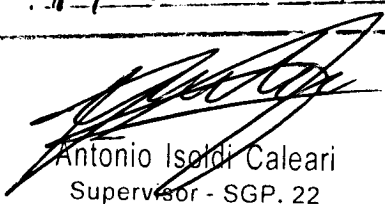
Em 20 / 08 / 15
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Folha nº 76 do Processo
nº 1-74 de 2015

Técnico Administrativo
RF: 11.433

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

14 103 1 17


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

119464

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 76 fls

Arquivado em 14/03/2017

O Func.º André

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226